



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2072 (ORDINÁRIA) DE 24 DE JUNHO DE 2021

Item III. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2071 (Ordinária) de 27 de maio de 2021.

**PAUTA Nº: 1**

**PROCESSO:**

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Discussão e Aprovação da Ata da Sessão Plenária Ordinária nº 2071 de 27 de maio de 2021.

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:**

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:**

**VOTO:** aprovar a Ata da Sessão Plenária Ordinária nº 2071 de 27 de maio de 2021.

---

Item VI. Ordem do Dia

Item 1. – Julgamento dos Processos constantes na Pauta.

Item 1.1 – Processo(s) de Vista

**PAUTA Nº: 2**

**PROCESSO:** E-000110/2017 e V2

**Interessado:** -----

**Assunto:** Apuração de Falta Ética Disciplinar

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d" - RES 1.004/03 - anexo art. 37

**Proposta:** 2-Cancelamento

**Origem:** CEEST

**Relator:** Hassan Mohamad Barakat

**Vistor:** Fernando Eugênio Lenzi

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 3**

**PROCESSO:** SF-000185/2015

**Interessado:** Horto Service –  
Serviços Esp. Em Eletrodomésticos  
Ltda. - EPP

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Pedro Alves de Souza  
Junior

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo de Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando que após apuração em diligencia realizada na sede da empresa Horto Service - Serviços Especializados em Eletrodomésticos Ltda, sito Rua Jorge Marquesin, 219 - Bairro da Represa Cidade de Jundiai - Cep 13214-559; considerando que a empresa tem como atividades principais “reparo e manutenção em equipamentos da linha branca como geladeira, forno de microondas e maquinas de lavar ” o qual foi constatado como irregularidade o exercício ilegal da profissão: PESSOA JURIDICA SEM REGISTRO NO CREA, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo SISTEMA CONFEA/CREA; considerando que a fiscalização da UGI – Norte esteve na empresa para cumprir diligencia através da Ordem de serviço 24.438/2015 em 26/02/2015 sendo solicitado o registro neste conselho e indicação de responsável técnico legalmente habilitado, prazo de 10 dias sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5194/66, sujeitando-se a pagamento de multa estipulada artigo 73 da mesma lei; considerando defesa protocolada em 23/10/2020 e também considerando que até a data de 06/01/2021 não havia sido efetuado o pagamento do A I 51080/2018; considerando o objetivo social, reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e domestico, tendo como principais atividades reparos em produtos de linha branca, ou seja, “geladeiras, maquinas de lavar, forno de microondas” basicamente troca de peças conforme informação em (folha 18) pela gerente da empresa; considerando informação em (folha 15) a empresa presta serviço especializado em eletrodoméstico, dado colhido junto a Jucesp; considerando que conforme reza a Resolução 218/73 que disciplina as atividades fiscalizadas por este conselho; considerando que a Resolução Nº 218, de 29 jun 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais o engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos; CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia,



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, RESOLVE: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos; Considerando que as atividades: Orientação técnica, assistência, avaliação, parecer técnico, desempenho de cargo e função técnica, elaboração de orçamento, serviço técnico, condução de trabalho técnico, condução de equipe de instalação, montagem, reparo ou manutenção, execução de instalação, montagem e reparo, ou seja, sem orientação técnica não há como prestar uma assistência técnica de qualidade, e sem uma avaliação de um profissional legalmente habilitado o parecer técnico pode não ser o ideal ato contínuo pode prejudicar o desempenho da função técnica, do serviço técnico, na montagem, reparo ou manutenção e principalmente na execução da montagem e reparo; considerando que não se pode esquecer que uma montagem ou diagnóstico errado pode mudar o regime de trabalho de um produto sabendo a peça nova vai interagir com outras já fadigadas; considerando o exposto, não havendo em seu quadro de profissionais um profissional legalmente habilitado para que seja



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

cumprido o objetivo social na íntegra ou seja é necessário um profissional legalmente habilitado para se responsabilizar pelos serviços executados e principalmente possa salvar guardar a saúde e bem estar da sociedade,

**VOTO:** pela manutenção do auto de infração nº 51080/2018 e que seja feita nova diligência na empresa para verificar se a mesma se registrou no sistema e foi anotado profissional legalmente habilitado, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo da modalidade para cumprir o objetivo social da empresa.

#### **Vista: Wagner Vieira Chacha**

**CONSIDERANDOS:** Vistas ao Processo SF-185/2015 – interessado Horto Service – Serviços Especializados em Eletrodomésticos Ltda – EPP – Infração ao Artigo 59 da Lei 5194/66 – Iniciado como apuração de atividades. Empresa atuando na manutenção de equipamentos da linha branca, porém sem registro no CREA-SP. Auto de Infração 51080/2018 – Incidência; considerando o seguinte voto: “Voto pela manutenção do auto de infração nº 51080/2015 e que seja feita nova diligência na empresa para verificar se a mesma se registrou no sistema e foi anotado profissional legalmente habilitado, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo da modalidade para cumprir o objetivo social da Empresa”; considerando que o processo trata de apuração de atividades junto a empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, com solicitação de relação de empresas e profissionais credenciados (fl.04); considerando Relação de Empresas a serem fiscalizadas, menção a Horto Service – Serviço Espec. em Eletrodomésticos. Ltda – ME (fl.12); considerando Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – emissão 12/05/2015 – Descrição da Atividade Econômica Principal “Reparação e manutenção de equipamentos eletrônicos de uso pessoal e doméstico” (fl. 13); considerando Junta Comercial do Estado de São Paulo, Emissão 18/02/2015, Capital: R\$ 5000,00, Objeto Social: Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.com registro de arquivamentos: em 16/03/2012 – Capital da Sede alterado para R\$ 50.000,00 e abertura de filial (fls.16); considerando Relatório da fiscalização: Objeto Social: Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico, Principais atividades desenvolvidas: Reparação de produtos da “Linha Branca” (geladeiras, mesinhas de lavar, fornos de micro-ondas), basicamente troca de peças. Outras informações: Possui 5 veículos, utiliza mala de ferramentas contendo – martelo, alicates, chave de fenda, multímetro. – local: Rua Bernardo Araujo Carvalho, 206 – bairro do Mandaqui / SP (fls.18);considerando Relatório da fiscalização com encaminhamento à UGI Norte, com encaminhamento a CEEMM, e apresenta foto da fachada do estabelecimento, casa no referido endereço (fls. 19 e 20); considerando que a CEEMM dá como entendimento a dispensa quanto à obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho no âmbito da CEEMM, e solicita o encaminhamento para CEEE (fls. 24); considerando o Voto da CEEE: “Considerando que as atividades apuradas são fiscalizadas por este Conselho, voto pela obrigatoriedade do registro da Interessada,



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

devendo apresentar como Responsáveis Técnicos profissionais de nível superior habilitados um pelo Art. 8º e outro pelo Art. 9º da resolução 218/73 do CONFEA ou Responsável Técnico de nível Superior único que possua habilitação concomitante nos Art. 8º e 9º da Resolução 218/73 CONFEA” (fls. 34); considerando que foi concedido vistas a Conselheiro em 28/10/2016 (fls. 35); considerando o Voto do Conselheiro Vistor: “Pela não obrigatoriedade do registro da Empresa neste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia” (fls. 39); considerando que, em decisão da CEEE em reunião 558, de 25/11/2016, Decisão 993/2016 – Decidiu: Pela obrigatoriedade do registro da interessada no CREA-SP, devendo apresentar como responsável técnico profissional da área de elétrica de nível técnico, ou nível superior, ou nível superior de tecnologia, ou engenheiro com atribuição dos Art. 8º e 9º, da Resolução 218/73 do CONFEA (fls. 40); considerando o Registro de Auto de Infração nº 51080/2018 em 9/01/2018 com recebimento em 16/01/2018, protocolo com defesa em 05/02/2018 (fl. 45 a 50); considerando defesa ao auto de infração 51080/2018 informa - A empresa autuada tem como objeto a prestação de serviços de conserto, manutenção e reparação de eletrodomésticos em geral, esclarece que a empresa tão somente presta serviços de conserto, manutenção e reparos de eletrodomésticos em geral a consumidor final e que são clientes da Empresa Porto Seguro, justifica a transferência da Empresa para Jundiaí por exigência da tomadora de serviços Porto Seguro S/A, destaca a alteração no contrato social realizada (fl.51 a 53 ); considerando análise do recurso impetrado pelo denunciado, com despacho da CEEE pela manutenção do AI – 51080/18, em 19/03/2019, ratificado em reunião ordinária de nº 586 e Decisão CEEE de nº 542/2019 (fls. 70); considerando Notificação de 04/09/2020 à Empresa sobre a decisão da CEEE que manteve a o AI nº 51080/2018, com recebimento em 24/09/2020 (fl.73 a 75); considerando defesa da Empresa com semelhantes informações já apresentadas no primeiro recurso, acrescidos de alguns anexos, justificam o recurso com relação ao AI e exigências de registro da Empresa no CREA e necessidade de apresentar responsável técnico (fl.76 a 93); considerando relato apresentado na Reunião Plenária nº 2071 – 27/05/2021 – referente ao Auto de Infração nº 51080/2015 não ter sido liquidado até 06/01/2021. Considerando que o objetivo social, reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico, tendo como principal atividade em produtos de linha branca, ou seja, “geladeiras, máquinas de lavar, forno de micro-ondas”, basicamente troca de peças. De acordo com informação da JUCESP, Empresa presta serviço especializado em eletrodoméstico (fls. 100 a 102); considerando que as atividades: Orientação técnica, assistência, avaliação, parecer técnico, desempenho de cargo e função técnica, elaboração de orçamento, serviço técnico, condução trabalho técnico, condução de equipe de instalação, montagem, reparo ou trabalho técnico, condução de equipe de instalação, montagem, reparo ou manutenção, execução de instalação, montagem e reparo, complementando, não havendo em seu quadro de profissionais um profissional legalmente habilitado para que seja cumprido o objeto social na integra



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ou seja é necessário um profissional legalmente habilitado para se responsabilizar pelos serviços executados e principalmente possa salva guardar a saúde e bem estar da sociedade; considerando o enquadramento na LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: "Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: ... c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; ...; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; Art. 13 - Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei. Art. 14 - Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória, além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no Art. 56. Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei. Art. 16 - Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos. Art. 20 - Os profissionais ou organizações de técnicos especializados que colaborarem numa parte do projeto deverão ser mencionados explicitamente como autores da parte que lhes tiver sido confiada, tornando-se mister que todos os documentos, como plantas, desenhos, cálculos, pareceres, relatórios, análises, normas, especificações e outros documentos relativos ao projeto sejam por eles assinados. Art. 22 - Ao autor do projeto ou aos seus prepostos é assegurado o direito de acompanhar a execução da obra, de modo a garantir a sua realização, de acordo com as condições, especificações e demais pormenores técnicos nele estabelecidos. Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. Art. 61 - Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede, da entidade, deverá esta manter junto a cada um dos serviços um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição. Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: c) multa; Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64; d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º; RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. RESOLUÇÃO Nº 313, DE 26 DE SETEMBRO DE 1986. - Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências. Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico. Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; Art. 8º - Nos trabalhos executados por Tecnólogos, de que trata esta Resolução, são obrigatórios, além da assinatura, a menção explícita do título profissional e do número da carteira referida no Art. 11 da presente Resolução e do



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Conselho Regional que a expediu. Parágrafo único - Em se tratando de obras ou serviços executados de forma independente, é obrigatória a manutenção de placa visível ao público, escrita em letras de forma, com nome, título, número da carteira e do CREA que a expediu, do TECNÓLOGO responsável pelas mesmas, bem como do profissional supervisor. LEI Nº 5.524, DE 5 NOV 1968 - Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio. Art. 1º- É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei. Art. 2º- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. DECRETO Nº 90.922, DE 6 FEV 1985 - Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.". Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1) coleta de dados de natureza técnica; 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de obra; 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos. III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino. § 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m<sup>2</sup> de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. § 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. § 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade”; considerando que tenho por entendimento que os aspectos legais ao entendimento e ações quanto aos fatos na época fatos 12/05/2018, se fizeram cumprir diante da legislação pertinente; considerando que tenho o entendimento da avaliação do quadro, das circunstâncias e necessidades, não uma política protetiva que possa dar como entendimento uma reserva de mercado, denegrindo a imagem deste Conselho e inviabilizando a necessidade de pequenos negócios, cuja atividade técnica está implícita a atuação deste conselho; considerando que tenho por entendimento que os serviços ora mencionados neste processo e realizados pela Horto Service Serviços Especializado em Eletrodomésticos Ltda – EPP, temos de admiti-los como técnicos e a atribuição a fiscalização deste Conselho à época fora realizado com competência; considerando que tenho por entendimento que a vista do rigor e do momento do registro dos fatos, 12/02/2018, a interpretação da Lei 5194/1966, da Lei LEI Nº 5.524/1968 e do DECRETO Nº 90.922/1985, foi adequada quanto a aplicação da infração; considerando que tenho por entendimento que a vista do rigor e do momento do registro dos fatos, 12/05/2018, a interpretação da Lei 5194/1966, da LEI Nº 5.524/1968 e do DECRETO Nº 90.922/1985, e parecer exarado através de decisão da CEEE em reunião 558, em 25/11/2016, Decisão 993/2016 – Decidiu: Pela obrigatoriedade do registro da interessada no CREA-SP, devendo apresentar como responsável técnico profissional da área de elétrica de nível técnico, ou nível superior, ou nível superior de tecnologia, ou engenheiro com atribuição dos Art. 8º e 9º, da Resolução 218/73 do CONFEA, do qual compactuo,

**VOTO:** pela “Manutenção do Auto de Infração nº 51080/2019” e que nova diligência seja realizada com o objetivo de verificar se ela realizou o registro neste Conselho com apresentação de responsável técnico habilitado, ou registro em outro conselho que faça representar a atividade declarada, protegendo assim a sociedade.

---

**Item 1.2 – Processo(s) de ordem “A”**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 4**

**PROCESSO:** A-000820/2019

**Interessado:** Zoenio Garcia Siqueira

**Assunto:** Cancelamento de ART

**CAPUT:** RES 1.025/09 - art. 21

**Proposta:** 2-Indeferir

**Origem:** CEA

**Relator:** Luis Chorilli Neto

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo de requerimento, protocolado pelo Eng. Agrônomo Zoenio Garcia Siqueira, de cancelamento da ART nº 28027230191354303 (cópia juntada às fls. 03), em razão de serviço não executado, conforme justificado pelo interessado; considerando que o profissional se encontra registrado neste Crea desde 23/01/1986, possuindo as atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, não anotado como responsável técnico por empresa (fls. 04); considerando que, verifica-se, no presente processo, que a ART a ser cancelada refere-se a contratação do profissional pela empresa Vahrcav Participações Ltda. para atividade de Coordenação – Estudo Ambiental (coordenação e coautoria na elaboração do Relatório de Impacto no trânsito (RIT) em empreendimento no Guarujá) (fls. 04); considerando que, tendo recebido o processo, a Câmara Especializada de Agronomia solicita diligências no sentido de verificar junto à contratante se foi executada a atividade técnica (fls. 06). A diligência retorna com informação que o profissional executou os serviços contratados (fls. 08), reenviando-se assim, o processo à Câmara Especializada de Agronomia (fls. 09); considerando que, a Câmara Especializada de Agronomia, em reunião de 17/09/2020, pela Decisão CEA/SP nº 76/2020, “DECIDIU: 1) Pelo indeferimento da solicitação de cancelamento da ART de nº 28027230191354303, emitida pelo profissional Eng. Agr. Zoenio Garcia Siqueira e 2) Pelo encaminhamento do processo à Comissão de Ética Profissional para apurar a possível falta ética cometida pelo profissional Eng. Agr. Zoenio Garcia Siqueira, por declaração falsa, com enquadramento no artigo 8º inciso III e artigo 10, inciso II, alínea “c” da Resolução 1002/02, do Confea.” (fls.15/16); considerando que, notificado da decisão da CEA (fls. 17), o profissional apresenta recurso ao Plenário, conforme fls. 20 a 26, pelo qual o profissional alega, dentre outros pontos, que cometeu um erro importante quando optou pelo cancelamento da ART quando deveria ter optado pela baixa, por desconhecer o procedimento adequado, visto que não era o responsável técnico de fato, mas apenas coautor/coordenador. Apresenta cópia de manifestação do responsável operacional do Shopping e da Arquiteta que foi a responsável principal; considerando que, às fls. 27 consta o encaminhamento do processo ao Plenário do Crea-SP, para apreciação e julgamento; considerando que cabe observar que o artigo 21 da Resolução nº 1.025/09, do Confea, prevê o “cancelamento de ART”, unicamente nos casos de não execução de atividades ou de não execução de contrato, bem como que, quando há necessidade de corrigir erro de



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

preenchimento, se deve efetuar o registro de ART de substituição, vinculada à principal, conforme artigo 10, inciso II, letra b, da mesma Resolução nº 1.025; considerando a Resolução nº 1.025/2009: (...) Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou; II – o contrato não for executado; Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação; Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART: § 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso; § 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão; § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART,

**VOTO:** 1 – Pelo indeferimento do cancelamento da ART 28027230191354303 por não cumprir os requisitos da legislação; 2 – Pelo encaminhamento do processo à Comissão de Ética para apurar possível falta ética cometida pelo profissional Eng Agr. Zoenio Garcia Siqueira, com enquadramento no artigo 8 inciso III e artigo 10 inciso II, alínea “c” da resolução 1002/02 do Confea.

#### **PAUTA Nº: 5**

**PROCESSO:** A-000762/2011 V2

**Interessado:** Paulo Sergio Dias

**Assunto:** Requer Certidão de Acervo Técnico - CAT

**CAPUT:** RES 1.025/09 - art. 51

**Proposta:** 1-Deferir

**Origem:** CEEC

**Relator:** Nunziant e Graziano

**CONSIDERANDOS:** que trata-se de requerimento, protocolado em 22/12/2015, pelo Eng. Civ. Paulo Sergio Dias, de Certidão de Acervo Técnico - CAT, referente a ART nº 92221220080006544 (fls. 03), referente à execução de pavimentação asfáltica, e ART nº 92221220160053195 (fls. 04), retificadora, referente à direção de execução de pavimentação, guia e movimento de terra da obra; considerando que é apresentado ainda, no protocolamento, Atestado de Capacidade Técnica, expedido pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista (fls. 05/06), onde consta o interessado como responsável técnico, bem como Declaração, subscrita pelo profissional, no sentido de que não foi redigido Contrato de Prestação de Serviço com a Prefeitura Municipal (fls. 07); considerando que o profissional se encontra registrado neste Conselho desde 19/04/1994, possuindo as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 16); considerando que às fls. 12 a 49 são cópias do processo



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

SF-1180/2016, o qual foi iniciado para apurar irregularidades relativas ao Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela PM da Estância Turística de Paraguaçu Paulista (acima citado) e foi concluído em 08/02/2017, com a Decisão CEEC/SP nº 008/2017, pelo seu arquivamento (fls. 47/48); considerando que, em 04/12/2018, a Gerência – GRE-8, informa a respeito dos fatos divergentes em relação ao vínculo contratual e das atividades efetivamente desenvolvidas pelo interessado e encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, destacando a legislação pertinente (fls. 56/57); considerando que, em 03.04.2019, a Câmara Especializada de Engenharia Civil, pela Decisão CEEC/SP nº 312/2019, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 61, Pelo fornecimento da Certidão de Acervo Técnico – CAT, como solicitada.” (fls. 62/63); considerando que a Gerência GRE-8, em face da citada decisão, apresenta diversos considerandos quanto à legislação vigente e, entendendo, dentre outros pontos, que há evidente divergências de informações acerca das partes que compõem o vínculo contratual, restitui o processo à CEEC para reanálise e deliberação (fls. 64 a 68); considerando que a Coordenadoria da Câmara Especializada de Engenharia Civil esclarecendo quanto às decisões no processo SF-1180/2016, arquivado, e no presente processo, pela concessão da CAT, entende desnecessária a reanálise processual, determinando o cumprimento da decisão de fornecimento da respectiva CAT (fls. 69); considerando que o processo é, então, submetido à Superintendência de Fiscalização (fls. 70) e, encaminhado à Superintendência de Colegiados, retorna à Câmara Especializada de Engenharia Civil (fls. 71); considerando que revendo sua decisão, a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em reunião de 07/02/2020, conforme Decisão CEEC/SP nº 15/2020, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 72 a 73. 1) Revogar o decidido por esta especializada na Reunião Ordinária nº 589, através a Decisão CEEC nº 312/2019 em 03/04/2019. 2) Editar nova decisão nos seguintes termos: a) Pela abertura de processo tendo como assunto “nulidade de ART” referente a ART nº 92221220160053195, substituição retificadora a de n 92221220080006544. b) Pela não emissão da CAT.” (fls. 74 a 76); considerando que, notificado da decisão (fls. 77), o interessado protocola recurso ao Plenário, juntado às fls. 105 a 205, pelo qual descreve toda a tramitação de seu pedido e junta as cópias, já existentes no processo, e requer que seja mantida a decisão de fornecimento da CAT, de acordo com os dados documentais comprobatórios apresentados; considerando os dispositivos legais elencados abaixo, constantes da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, em seu CAPÍTULO II, DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL: “Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica. Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições: I – Tenham sido baixadas; ou II – Não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas. Art. 48. A capacidade



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional. Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão. Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas. Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. § 3º A análise do requerimento para emissão de CAT aos responsáveis técnicos por obras ou serviços executados por Sociedade em Conta de Participação, deverá ser realizada pela Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, que observará a efetiva participação na execução da obra ou prestação do serviço. (NR) § 4º A emissão de CAT aos responsáveis técnicos pela execução e fiscalização de obras deverá ser condicionada à apresentação do respectivo Livro de Ordem ao Crea. (NR) Art. 52. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações: I – Identificação do responsável técnico; II – Dados das ARTs; III – observações ou ressalvas, quando for o caso; IV – local e data de expedição; e V – Autenticação digital. Parágrafo único. A CAT poderá ser emitida pela Internet desde que atendidas as exigências de análise de documentação relativa ao caso específico. Art. 53. A CAT é válida em todo o território nacional. § 1º A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART. (NR) § 2º A validade da CAT deve ser conferida no site do Crea ou do Confea. Art. 54. Revogado pela Resolução 1.092, de 19 de setembro de 2017 Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico. Art. 56. A CAT deve conter número de controle para consulta acerca da autenticidade e da validade do documento. Parágrafo único. Após a emissão da CAT, os dados para sua validação serão automaticamente transmitidos ao SIC”; considerando que, conforme disposições acima, o interessado cumpriu todas as exigências e apresentou a



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

documentação necessária para o pleito em questão; considerando o que estabelece a Resolução nº 218/73 do CONFEA, em seu Art. 7º, que: Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: “I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico”; considerando que, conforme disposições acima, o interessado cumpre todas as exigências para o exercício da profissão e para a atividade técnica envolvida, sendo, portanto, compatível com o pleito de concessão da CAT; considerando ainda, que a ART 92221220160053195 e sua substituição retificadora ART 922212200800006544 constam no processo e foram autenticadas como aderentes à obra e à participação do requerente na execução da mesma pela municipalidade da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, referendada a participação do profissional por Laudo Técnico objeto da ART 92221220160165174, ficam atendidas as condições para a concessão da CAT,

**VOTO:** pela concessão da CAT ao interessado.

**PAUTA Nº: 6**

**PROCESSO:** A-000352/2009 V2

**Interessado:** Mauro Antonio do Nascimento

**Assunto:** Requer Certidão de Acervo Técnico – CAT

**CAPUT:** RES 1.025/09 - art. 51

**Proposta:** 2-Indeferir



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Origem:** CEEC

**Relator:** José Nilton Sabino

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo teve origem na Câmara Especializada em Engenharia Civil – CEEC, onde o profissional MAURO ANTÔNIO DO NASCIMENTO solicita uma certidão de acervo técnico dos serviços relacionados na ART de nº 92221220141745775, tendo como serviços executados: Execução de estrutura pré-moldada, execução de piso, execução de reservação de água, execução de laje pré-fabricada, execução de alvenaria em bloco e execução de estrutura de concreto armado. A decisão da câmara nº 1694/2016 da reunião ordinária de nº 560, foi pelo indeferimento da solicitação do interessado; considerando que, nesta primeira instância não houve por parte do interessado apresentação de recurso ao pleno deste regional. Na sequência do processo foi feito uma nova solicitação de CAT protocolada através da WEB nº A2016045266, desta vez em nome da empresa CEMAN Construção e Comércio Ltda, esta empresa tem como proprietário um Engenheiro Eletricista e contratado um Engenheiro Civil e o Tecnólogo “Mauro Antônio do Nascimento”; considerando que este processo foi encaminhado para o GTT de Acervo Técnico e Empresa e o novo relator designado a dar o seu parecer, decidiu manter o indeferimento; considerando que este, que foi aprovado na reunião ordinário da CEEC nº 577 e decisão de nº 332/2018; considerando que com o resultado deste indeferimento, o interessado veio apresentar recurso a este plenário fls. 145 a 148; considerando a Lei nº 5.194/66 Art. 6º letra b; Res. 218/73 Art. 1º atividades de 1 a 18; Art. 23 linhas I e II. Resolução 1025/2009 Art. 11 - linha IV; Art. 25 - linha II; Art. 26 - inciso 3º,

**VOTO:** pela manutenção do indeferimento ao fornecimento da CAT solicitada pelo interessado.

---

**Item 1.3 – Processo(s) de ordem “C”**

**PAUTA Nº: 7**

**PROCESSO:** C-1101/2017 V5

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Franca

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Parceria em Projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 50/2021, conforme prestação de contas do Termo de Colaboração nº 168/2017-UPC, no exercício 2018, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Franca referente ao valor aprovado e repassado de R\$ 122.010,90, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 120.851,50, com valor final atestado pelo Gestor de R\$ 115.991,50, apurando para a entidade prestação com resultado Deficitário em R\$ 6.019,40, valor este que deverá ser restituído ao Conselho, mais correção monetária.

**PAUTA Nº: 8**

**PROCESSO:** C-1128/2019 V2

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto

**Assunto:** Termo de Fomento – prestação de contas

**CAPUT:** ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Manejo de Irrigação, quando e quanto Irrigar”, realizado de 22 a 25 de julho de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 51/2021, conforme prestação de contas do Termo de Fomento nº 096/2020-UCFP-SUPGES, exercício 2020, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto, no valor inicialmente aprovado de R\$ 42.485,00. Foi repassado o valor de R\$ 33.988,00, como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 42.450,00, sendo glosado R\$ 3.000,00, e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 39.450,00, apurando para a entidade prestação de contas com resultado deficitário em R\$ 3.035,00 em relação ao valor aprovado. Repassar a entidade o valor da 2ª parcela no valor de R\$ 5.462,00.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 9**

**PROCESSO:** C-1126/2019 V2

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto

**Assunto:** Termo de Fomento – prestação de contas

**CAPUT:** ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Semana da Agronomia: Sustentabilidade e Tecnologia 2019”, realizado nos dias 05, 23 a 26 de outubro e 10 de novembro de 2019, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 52/2021, conforme prestação de contas do Termo de Fomento nº 06/2020-UCFP-SUPGES, exercício 2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto, no valor inicialmente aprovado de R\$ 50.000,00. Foi repassado o valor de R\$ 40.000,00, como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 49.990,00, sendo glosado R\$ 2.690,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 47.300,00, apurando para a entidade prestação de contas com resultado deficitário em R\$ 2.700,00 em relação ao valor aprovado. Repassar a entidade o valor da 2ª parcela no valor de R\$ 7.300,00.

**PAUTA Nº: 10**

**PROCESSO:** C-987/2019 V2

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Prudente

**Assunto:** Termo de Fomento – prestação de contas

**CAPUT:** ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Financeiro para evento “Encontro NR10: Aplicação em Edificações Residenciais e Comerciais”, realizado em 31 de outubro de 2019, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 53/2021, conforme prestação de contas do Termo de Fomento nº 35/2019-UCFP-SUPGES, exercício 2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Prudente, no valor inicialmente aprovado de R\$ 29.450,00. Foi repassado o valor de R\$ 23.560,00, como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 27.670,70, sendo glosado R\$ 300,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 27.370,70, apurando para a entidade prestação de contas com resultado deficitário em R\$ 2.079,30 em relação ao valor aprovado. Repassar a entidade o valor da 2ª parcela no valor de R\$ 3.810,70.

**PAUTA Nº: 11**

**PROCESSO:** C-792/2019 V3

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sumaré

**Assunto:** Termo de Fomento – prestação de contas

**CAPUT:** ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Seminário Internacional de Resíduos Sólidos”, realizado nos dias 04 e 11 de agosto de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 54/2021, conforme prestação de contas do Termo de Fomento nº 106/2020-UCFP-SUPGES, exercício 2020, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sumaré, no valor inicialmente aprovado de R\$ 97.070,00. Foi repassado o valor de R\$ 77.656,00, como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 87.000,00, sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas com resultado deficitário em R\$ 10.070,00 em relação ao valor aprovado. Repassar a entidade o valor da 2ª parcela no valor de R\$ 9.344,00.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 12**

**PROCESSO:** C-923/2019

**Interessado:** Associação de Engenheiros e Agrônomos de Presidente Bernardes e Região

**Assunto:** Termo de Fomento – prestação de contas

**CAPUT:** ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Cursos de Sistemas de Gestão Ambiental e Qualidade”, realizado de 16 a 20 de dezembro de 2019, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 55/2021, conforme prestação de contas do Termo de Fomento nº 71/2019-UCFP-SUPGES, exercício 2020, apresentada pela Associação de Engenheiros e Agrônomos de Presidente Bernardes e Região, no valor inicialmente aprovado de R\$ 21.140,00. Foi repassado o valor de R\$ 16.912,00, como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 13.630,00, sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas com resultado deficitário em R\$ 7.510,00 em relação ao valor aprovado, devendo a entidade restituir ao CREA-SP o montante de R\$ 3.282,00, devidamente corrigido monetariamente.

**PAUTA Nº: 13**

**PROCESSO:** C-912/2019

**Interessado:** Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mogi Mirim

**Assunto:** Termo de Fomento – prestação de contas

**CAPUT:** ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Encontro: Elaboração de Livro Técnico Normativo e de Ética Profissional para Profissionais do Sistema CONFEA/CREA”, realizado em 03 de dezembro de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 56/2021, conforme prestação de contas do Termo de Fomento nº 187/2020-UCFP-SUPGES, exercício 2020, apresentada pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mogi Mirim, no valor inicialmente aprovado de R\$ 64.010,00. Foi repassado o valor de R\$ 51.208,00, como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 64.010,00, sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas com resultado exato em relação ao valor aprovado. Repassar a entidade o valor da 2ª parcela no valor de R\$ 12.802,00.

**PAUTA Nº: 14**

**PROCESSO:** C-957/2019 V2

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Jaguariúna

**Assunto:** Termo de Fomento – prestação de contas

**CAPUT:** ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Encontro: NR 10 Riscos Elétricos Todos Estão Expostos a Riscos que são Desconhecidos”, realizado em 11 de março de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 57/2021, conforme prestação de contas do Termo de Fomento nº 20/2020-UCFP-SUPGES, exercício 2020, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Jaguariúna, no valor inicialmente aprovado de R\$ 5.770,00. Foi repassado o valor de R\$ 4.616,00, como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 0,00, sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurando para a entidade prestação de contas com resultado deficitário em R\$ 5.770,00 em relação ao valor aprovado, devendo a entidade restituir ao CREA-SP o montante de R\$ 4.616,00, devidamente corrigido monetariamente.

**PAUTA Nº: 15**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**PROCESSO:** C-902/2019 V2

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Região de Mogi Guaçu

**Assunto:** Termo de Fomento – prestação de contas

**CAPUT:** ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Seminário: NR 12 Abrangências Impactos da Norma na Indústria”, realizado em 22 de outubro de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 58/2021, conforme prestação de contas do Termo de Fomento nº 166/2020-UCFP-SUPGES, exercício 2020, apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Região de Mogi Guaçu, no valor inicialmente aprovado de R\$ 10.200,00. Foi repassado o valor de R\$ 8.160,00, como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 5.237,80, sendo este o valor final atestado pelo Gestor, apurado para a entidade prestação de contas com resultado deficitário em R\$ 4.962,20 em relação ao valor aprovado, devendo a entidade restituir ao CREA-SP o montante de R\$ 2.922,20, devidamente corrigido monetariamente.

**PAUTA Nº: 16**

**PROCESSO:** C-818/2019 V2

**Interessado:** Associação de Engenheiros e Técnicos de Moji Mirim

**Assunto:** Termo de Fomento – prestação de contas

**CAPUT:** ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Indenizações por acidente de trabalho, doença profissional e assédio moral”, realizado em 27 de abril de 2020, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 60/2021, conforme prestação de contas do Termo de Fomento nº 93/2020-UCFP-SUPGES, exercício 2020, apresentada pela Associação de Engenheiros e Técnicos de Moji Mirim, no valor inicialmente aprovado de R\$ 35.000,00. Foi repassado o valor de R\$ 28.000,00, como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 35.060,00 sendo glosado R\$ 60,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 35.000,00, apurando para a entidade prestação de contas com resultado exato em relação ao valor aprovado. Repassar a entidade o valor da 2ª parcela no valor de R\$ 7.000,00.

**PAUTA Nº: 17**

**PROCESSO:** C-1006/2019 V2

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Prudente

**Assunto:** Termo de Fomento – prestação de contas

**CAPUT:** ATO ADM 33 - CREA-SP - art. 6º - inciso II

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para evento “Workshop de formação e valorização para Alta Performance dos Profissionais da Área Tecnológica, Método Cinzel Inspirado no Livro O Monge e o Executivo”, realizado em 23 de novembro de 2019, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC considerou cumpridas as formalidades da lei e que foram cumpridos os requisitos constantes do art. 140 e 141, inciso VI, Seção VI, do Regimento Interno do CREA-SP,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 61/2021, conforme prestação de contas do Termo de Fomento nº 103/2019-UCFP-SUPGES, exercício 2019, apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Prudente, no valor inicialmente aprovado de R\$ 33.450,00. Foi repassado o valor de R\$ 26.760,00, como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 29.940,00, sendo glosado R\$ 300,00 e valor final atestado pelo Gestor de R\$ 29.640,00, apurando para a entidade prestação de contas com resultado deficitário em R\$ 3.810,00 em relação ao valor aprovado. Repassar a entidade o valor da 2ª parcela no valor de R\$ 2.880,00.

**PAUTA Nº: 18**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**PROCESSO:** C-202/2021

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Calendário do Comitê Multidisciplinar - Sistema de Acreditação de Escolas e Instituições de Engenharia para o exercício 2021

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 182

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Diretoria

**Relator:** Joni Matos Incheглу

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do Comitê Multidisciplinar Multidisciplinar - Sistema de Acreditação de Escolas e Instituições de Engenharia para o exercício 2021; considerando a Decisão PL/SP nº 219/2021 que aprova a criação e composição do referido Comitê; considerando a proposta de calendário de reuniões do referido Comitê, com as seguintes datas: 29/06, 13/07, 10/08, 14/09, 05/10, 09/11 e 07/12/2021, das 14h às 16h, devendo os Diretores integrantes coincidir com o cumprimento do cronograma de suas vindas regimentais, bem como a indenização para um encontro ao mês aos demais integrantes, devendo outros serem realizados em ambiente virtual, preferencialmente, ou presencial não indenizado, condicionado as recomendações da Organização Mundial de Saúde – OMS, e agentes do setor de saúde, quanto aos procedimentos para conter a propagação do vírus covid-19 (coronavírus) e reduzir os riscos de contaminação no período das referidas datas,

**VOTO:** aprovar o calendário de reuniões do Comitê Multidisciplinar - Sistema de Acreditação de Escolas e Instituições de Engenharia para o exercício 2021, com as seguintes datas: 29/06, 13/07, 10/08, 14/09, 05/10, 09/11 e 07/12/2021, das 14h às 16h, devendo os Diretores integrantes coincidir com o cumprimento do cronograma de suas vindas regimentais, bem como a indenização para um encontro ao mês aos demais integrantes, devendo outros serem realizados em ambiente virtual, preferencialmente, ou presencial não indenizado, condicionado as recomendações da Organização Mundial de Saúde – OMS, e agentes do setor de saúde, quanto aos procedimentos para conter a propagação do vírus covid-19 (coronavírus) e reduzir os riscos de contaminação no período das referidas datas.

**PAUTA Nº: 19**

**PROCESSO:** C-000111/2018

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Representantes

**CAPUT:** RES 1.012/05 - art. 5º (ANEXO II)

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEA

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata da indicação de representante do Crea-SP na Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Florestal – 2021, nos termos do Regimento das Coordenadorias de Câmaras Especializadas dos CREAs,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

aprovado pela Resolução nº 1.012/2005, do Confea; considerando em especial o artigo 5º do Anexo II da referida resolução, que determina: “Art. 5º Quando não existir câmara especializada de determinada modalidade no Crea, o plenário poderá indicar, anualmente, um representante da modalidade, com mandato coincidente com os dos demais coordenadores regionais. § 1º A indicação de que trata o caput deste artigo deve ser encaminhada ao Confea, quando da confirmação de presença para participar da primeira reunião. § 2º O representante indicado pelo plenário tem direito a voz e voto”; considerando que inexistente a Câmara Especializada de Engenharia Florestal no CREA SP, e que a modalidade Engenharia Florestal compõe a Câmara Especializada de Agronomia – CEA; considerando que, em 21/01/2021, o plenário aprovou a indicação da Eng. Ftal. Karla Borelli Rocha para representar o CREA-SP na Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Florestal – exercício 2021, conforme Decisão PL/SP nº 17/2021; considerando, porém, que a Eng. Ftal. Karla Borelli Rocha teve o mandato encerrado em 24/05/2021 a pedido da Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral - FAEF; considerando a necessidade de proceder a nova indicação,

**VOTO:** aprovar a indicação do Conselheiro Eng. Ftal. Ulysses Bottino Peres para representar o CREA-SP na Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Florestal – exercício 2021.

**PAUTA Nº: 20**

**PROCESSO:** C-000816/2011 V3

**Interessado:** Centro Universitário de Votuporanga – UNIFEV

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário de Votuporanga – UNIFEV atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário de Votuporanga – UNIFEV, consoante Deliberação CRT/SP nº 050/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 21**

**PROCESSO:** C-001078/2016

**Interessado:** Faculdades Integradas Maria Imaculada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que as Faculdades Integradas Maria Imaculada atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro das Faculdades Integradas Maria Imaculada, consoante Deliberação CRT/SP nº 051/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 22**

**PROCESSO:** C-000004/1983 V3

**Interessado:** Faculdade de Ciências e Tecnologia de Presidente Prudente – UNESP

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Ciências e Tecnologia de Presidente Prudente – UNESP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Ciências e Tecnologia de Presidente Prudente – UNESP, consoante Deliberação CRT/SP nº 052/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 23**

**PROCESSO:** C-000278/1967 V3

**Interessado:** Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, consoante Deliberação CRT/SP nº 053/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 24**

**PROCESSO:** C-000940/2012

**Interessado:** Faculdade de Engenharia de Alimentos da UNICAMP

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Engenharia de Alimentos da UNICAMP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Engenharia de Alimentos da UNICAMP, consoante Deliberação CRT/SP nº 054/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 25**

**PROCESSO:** C-000353/2012 V2

**Interessado:** Universidade de Franca

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade de Franca atendeu ao disposto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade de Franca, consoante Deliberação CRT/SP nº 055/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

---

**PAUTA Nº: 26**

**PROCESSO:** C-000989/2014 V2

**Interessado:** Faculdade de Americana

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Americana atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Americana, consoante Deliberação CRT/SP nº 056/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

---

**PAUTA Nº: 27**

**PROCESSO:** C-000213/1976 V4

**Interessado:** Centro Universitário Facens - Unifacens

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário Facens Unifacens atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Centro Universitário Facens Unifacens, consoante Deliberação CRT/SP nº 057/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 28**

**PROCESSO:** C-000265/1999 V3

**Interessado:** Universidade Brasil

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade Brasil atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade Brasil, consoante Deliberação CRT/SP nº 058/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 29**

**PROCESSO:** C-000132/1969 V3

**Interessado:** Faculdades  
Integradas de Araraquara

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdades Integradas de Araraquara atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdades Integradas de Araraquara, consoante Deliberação CRT/SP nº 059/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 30**

**PROCESSO:** C-000007/1977 V4

**Interessado:** Universidade  
Universus Veritas Guarulhos

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade Universus Veritas Guarulhos atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade Universus Veritas Guarulhos, consoante Deliberação CRT/SP nº 060/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 31**

**PROCESSO:** C-000341/2002 V2

**Interessado:** Universidade Cidade de São Paulo

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade Cidade de São Paulo atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade Cidade de São Paulo, consoante Deliberação CRT/SP nº 061/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 32**

**PROCESSO:** C-000143/1968 V5

**Interessado:** Universidade Braz Cubas

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade Braz Cubas atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Braz Cubas, consoante Deliberação CRT/SP nº 062/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

---

**PAUTA Nº: 33**

**PROCESSO:** C-000584/1981 V4

**Interessado:** Universidade São Judas Tadeu

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade São Judas Tadeu atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Universidade São Judas Tadeu, consoante Deliberação CRT/SP nº 063/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

---

**PAUTA Nº: 34**

**PROCESSO:** C-000942/2012 V2

**Interessado:** Faculdade de Engenharia Civil e Arquitetura e Urbanismo da UNICAMP

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Engenharia Civil e Arq. Urb. da UNICAMP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Engenharia Civil e Arq. Urb. da UNICAMP, consoante Deliberação CRT/SP nº 064/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 35**

**PROCESSO:** C-000205/1983 V2

**Interessado:** Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 11

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP atendeu ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP, consoante Deliberação CRT/SP nº 065/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 36**

**PROCESSO:** C-001158/1981 V5

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jacareí

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jacareí atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jacareí, consoante Deliberação CRT/SP nº 066/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 37**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PROCESSO:** C-000205/1982 V4

**Interessado:** Associação Regional de Engenheiros e Agrônomos (Pirassununga) - AREA

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Regional de Engenheiros e Agrônomos (Pirassununga) - AREA atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Regional de Engenheiros e Agrônomos (Pirassununga) - AREA, consoante Deliberação CRT/SP nº 067/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

---

**PAUTA Nº: 38**

**PROCESSO:** C-000636/2011 V4

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Dracena

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Dracena atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Dracena, consoante Deliberação CRT/SP nº 068/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 39**

**PROCESSO:** C-000329/2007 V7

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Monte Alto

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Monte Alto atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Monte Alto, consoante Deliberação CRT/SP nº 069/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 40**

**PROCESSO:** C-000105/1980 V6

**Interessado:** Associação de Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos, consoante Deliberação CRT/SP nº 070/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 41**

**PROCESSO:** C-000067/1960 V8

**Interessado:** Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo, consoante Deliberação CRT/SP nº 071/2021, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 42**

**PROCESSO:** C-000015/2009 V4

**Interessado:** Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Paraguaçu Paulista

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Paraguaçu Paulista atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Paraguaçu Paulista, consoante Deliberação CRT/SP nº 072/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 43**

**PROCESSO:** C-000325/1977 V5 **Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sorocaba

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sorocaba atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sorocaba, consoante Deliberação CRT/SP nº 073/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 44**

**PROCESSO:** C-000086/1990 V5 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bertiooga

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bertiooga atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bertiooga, consoante Deliberação CRT/SP nº 074/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 45**

**PROCESSO:** C-000212/1998 V6

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Suzano

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Suzano atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Suzano, consoante Deliberação CRT/SP nº 075/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 46**

**PROCESSO:** C-000554/1984 V4

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Assis e Região

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Assis e Região atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Assis e Região, consoante Deliberação CRT/SP nº 076/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 47**

**PROCESSO:** C-000569/1984 V4

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Vale do Ribeira

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Vale do Ribeira atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Vale do Ribeira, consoante Deliberação CRT/SP nº 077/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 48**

**PROCESSO:** C-000505/1991 V5

**Interessado:** Associação Paulista de Engenheiros de Segurança do Trabalho – APAEST

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Paulista de Engenheiros de Segurança do Trabalho – APAEST atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Paulista de Engenheiros de Segurança do Trabalho – APAEST, consoante Deliberação CRT/SP nº 078/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 49**

**PROCESSO:** C-000089/2005 V5

**Interessado:** Associação de Engenheiros e Técnicos de Moji Mirim

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenheiros e Técnicos de Moji Mirim atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenheiros e Técnicos de Moji Mirim, consoante Deliberação CRT/SP nº 079/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 50**

**PROCESSO:** C-000406/1990 V5

**Interessado:** Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mogi Mirim

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mogi Mirim atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mogi Mirim, consoante Deliberação CRT/SP nº 080/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 51**

**PROCESSO:** C-000346/1982 V4

**Interessado:** Associação dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Engenheiros e Arquitetos de  
Araras

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Araras atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Araras, consoante Deliberação CRT/SP nº 081/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 52**

**PROCESSO:** C-000537/1983 V6

**Interessado:** Associação  
Guaratinguetaense de  
Engenheiros e Arquitetos

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Guaratinguetaense de Engenheiros e Arquitetos atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Guaratinguetaense de Engenheiros e Arquitetos, consoante Deliberação CRT/SP nº 082/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 53**

**PROCESSO:** C-000194/1982 V6

**Interessado:** Associação dos  
Engenheiros, Arquitetos e  
Agrônomos da Região



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Administrativa de Lins

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Administrativa de Lins atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Administrativa de Lins, consoante Deliberação CRT/SP nº 083/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 54**

**PROCESSO:** C-000399/1984 V4

**Interessado:** Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Sertãozinho

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Sertãozinho atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Sertãozinho, consoante Deliberação CRT/SP nº 084/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 55**

**PROCESSO:** C-000658/1988 V6

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Sumaré

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sumaré atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sumaré, consoante Deliberação CRT/SP nº 085/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 56**

**PROCESSO:** C-000201/1986 V5

**Interessado:** Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Leme

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Leme atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Leme, consoante Deliberação CRT/SP nº 086/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 57**

**PROCESSO:** C-000344/1984 V5

**Interessado:** Associação Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Jaboticabal

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Jaboticabal atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Jaboticabal, consoante Deliberação CRT/SP nº 087/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 58**

**PROCESSO:** C-000150/1978 V5

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Indaiatuba

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Indaiatuba atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Indaiatuba, consoante Deliberação CRT/SP nº 088/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 59**

**PROCESSO:** C-000102/1955 V12

**Interessado:** Associação de Engenheiros Agrônomos do Estado de São Paulo – AEASP

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenheiros Agrônomos do Estado de São Paulo – AEASP atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenheiros Agrônomos do Estado de São Paulo – AEASP, consoante Deliberação CRT/SP nº 089/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 60**

**PROCESSO:** C-000412/1990 V4

**Interessado:** Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapira

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapira atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapira, consoante Deliberação CRT/SP nº 090/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 61**

**PROCESSO:** C-000005/1979 V6

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Marília e Região

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Marília e Região atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Marília e Região, consoante Deliberação CRT/SP nº 091/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 62**

**PROCESSO:** C-000099/1971 V5

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Alta Noroeste

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Alta Noroeste atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Alta Noroeste, consoante Deliberação CRT/SP nº 092/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 63**

**PROCESSO:** C-000123/2014 V3

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Taquaritinga

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Taquaritinga atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Taquaritinga, consoante Deliberação CRT/SP nº 093/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 64**

**PROCESSO:** C-000256/1967 V13

**Interessado:** Instituto de Engenharia

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Instituto de Engenharia atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Instituto de Engenharia, consoante Deliberação CRT/SP nº 094/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 65**

**PROCESSO:** C-000672/1992 V5

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itatiba

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itatiba atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itatiba, consoante Deliberação CRT/SP nº 095/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 66**

**PROCESSO:** C-000404/1982 V4

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Catanduva

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Catanduva atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Catanduva, consoante Deliberação CRT/SP nº 096/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 67**

**PROCESSO:** C-001501/2019 V2

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Tecnólogos de Vargem Grande Paulista

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Agrônomos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Tecnólogos de Vargem Grande Paulista atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Tecnólogos de Vargem Grande Paulista, consoante Deliberação CRT/SP nº 097/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 68**

**PROCESSO:** C-000707/1983 V5

**Interessado:** Associação Regional dos Engenheiros de Ilha Solteira e Adjacências

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Regional dos Engenheiros de Ilha Solteira e Adjacências atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Regional dos Engenheiros de Ilha Solteira e Adjacências, consoante Deliberação CRT/SP nº 098/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 69**

**PROCESSO:** C-000006/1958 V9

**Interessado:** Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo – ABEE

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Brasileira de Engenheiros



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Eletricistas de São Paulo – ABEE atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo – ABEE, consoante Deliberação CRT/SP nº 099/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 70**

**PROCESSO:** C-000046/1997 V4 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Cruzeiro

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Cruzeiro atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Cruzeiro, consoante Deliberação CRT/SP nº 100/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 71**

**PROCESSO:** C-000553/1984 V4 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Arquitetos de Americana

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Agrônomos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Arquitetos de Americana atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Arquitetos de Americana, consoante Deliberação CRT/SP nº 101/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 72**

**PROCESSO:** C-000556/1984 V5 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Bragantina

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Bragantina atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Bragantina, consoante Deliberação CRT/SP nº 102/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 73**

**PROCESSO:** C-000394/2008 V7 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Osvaldo Cruz e Região

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Osvaldo Cruz e Região atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Osvaldo Cruz e Região, consoante Deliberação CRT/SP nº 103/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 74**

**PROCESSO:** C-000026/2018 V3

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Arujá

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Arujá atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Arujá, consoante Deliberação CRT/SP nº 104/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 75**

**PROCESSO:** C-000183/1977 V6

**Interessado:** Associação dos Engenheiros da Região de Itapetininga

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros da Região de Itapetininga atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros da Região de Itapetininga, consoante Deliberação CRT/SP nº 105/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 76**

**PROCESSO:** C-000575/1984 V5

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Votuporanga

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Votuporanga atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Votuporanga, consoante Deliberação CRT/SP nº 106/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 77**

**PROCESSO:** C-000202/1988 V9

**Interessado:** Associação Regional de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Avaré

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Regional de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Avaré atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Regional de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Avaré, consoante Deliberação CRT/SP nº 107/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 78**

**PROCESSO:** C-000252/1967 V7

**Interessado:** Associação de Engenheiros e Arquitetos de Campinas

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenheiros e Arquitetos de Campinas atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenheiros e Arquitetos de Campinas, consoante Deliberação CRT/SP nº 108/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 79**

**PROCESSO:** C-000434/2001 V5

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Vicente

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Vicente atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Vicente, consoante Deliberação CRT/SP nº 109/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

---

**PAUTA Nº: 80**

**PROCESSO:** C-000280/1984 V6

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Região de Mogi Guaçu

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Região de Mogi Guaçu atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Região de Mogi Guaçu, consoante Deliberação CRT/SP nº 110/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

---

**PAUTA Nº: 81**

**PROCESSO:** C-000560/1984 V5

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Fernandópolis

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Fernandópolis atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Engenheiros e Agrônomos de Fernandópolis, consoante Deliberação CRT/SP nº 111/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 82**

**PROCESSO:** C-000025/1993 V5

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Agrônomos da Estância Turística de Pereira Barreto e Região

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Agrônomos da Estância Turística de Pereira Barreto e Região atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Agrônomos da Estância Turística de Pereira Barreto e Região, consoante Deliberação CRT/SP nº 112/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 83**

**PROCESSO:** C-000545/1992 V4

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Mococa

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Mococa atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Engenheiros e Arquitetos de Mococa, consoante Deliberação CRT/SP nº 113/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

---

**PAUTA Nº: 84**

**PROCESSO:** C-000202/1998 V4

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ribeirão Pires

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ribeirão Pires atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ribeirão Pires, consoante Deliberação CRT/SP nº 114/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

---

**PAUTA Nº: 85**

**PROCESSO:** C-000022/1992 V5

**Interessado:** Associação dos Engenheiros da Região de Jales

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros da Região de Jales atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros da Região de Jales, consoante Deliberação CRT/SP nº 115/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 86**

**PROCESSO:** C-000566/1992 V6 **Interessado:** Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Valinhos

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Valinhos atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Valinhos, consoante Deliberação CRT/SP nº 116/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 87**

**PROCESSO:** C-000559/1984 V5 **Interessado:** Associação Pinhalense de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Pinhalense de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Pinhalense de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, consoante Deliberação CRT/SP nº 117/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 88**

**PROCESSO:** C-000235/1972 V5

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Prudente

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Prudente atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Prudente, consoante Deliberação CRT/SP nº 118/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 89**

**PROCESSO:** C-000092/1997 V4

**Interessado:** Associação de Engenheiros e Arquitetos de Santa Bárbara D'Oeste

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenheiros e Arquitetos de Santa Bárbara D'Oeste atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenheiros e Arquitetos de Santa Bárbara D'Oeste, consoante Deliberação CRT/SP nº 119/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

2022.

**PAUTA Nº: 90**

**PROCESSO:** C-000433/2010 V5

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos e Técnicos de Itapevi

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos e Técnicos de Itapevi atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos e Técnicos de Itapevi, consoante Deliberação CRT/SP nº 120/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 91**

**PROCESSO:** C-000136/1995 V5

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos de Descalvado

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos de Descalvado atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos de Descalvado, consoante



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Deliberação CRT/SP nº 121/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

---

**PAUTA Nº: 92**

**PROCESSO:** C-000671/1980 V8

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Taubaté

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Taubaté atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Taubaté, consoante Deliberação CRT/SP nº 122/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

---

**PAUTA Nº: 93**

**PROCESSO:** C-000168/1971 V5

**Interessado:** Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia de Rio Claro

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia de Rio Claro atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia de Rio Claro, consoante Deliberação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CRT/SP nº 123/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 94**

**PROCESSO:** C-000552/1984 V7

**Interessado:** Associação dos  
Arquitetos, Engenheiros,  
Agrônomos e Agrimensores da  
Região de Amparo

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Arquitetos, Engenheiros, Agrônomos e Agrimensores da Região de Amparo atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Arquitetos, Engenheiros, Agrônomos e Agrimensores da Região de Amparo, consoante Deliberação CRT/SP nº 124/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 95**

**PROCESSO:** C-000080/1960 V11

**Interessado:** Associação dos  
Engenheiros da Estrada de Ferro  
Santos a Jundiaí

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros da Estrada de Ferro Santos a Jundiaí atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Engenheiros da Estrada de Ferro Santos a Jundiaí, consoante Deliberação CRT/SP nº 125/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

---

**PAUTA Nº: 96**

**PROCESSO:** C-000574/1984 V5

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ubatuba

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ubatuba atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ubatuba, consoante Deliberação CRT/SP nº 126/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

---

**PAUTA Nº: 97**

**PROCESSO:** C-000682/2018 V2

**Interessado:** Associação de Engenheiros e Agrônomos de Cajamar

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenheiros e Agrônomos de Cajamar atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenheiros e Agrônomos de Cajamar, consoante Deliberação CRT/SP nº 127/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 98**

**PROCESSO:** C-000466/1982 V4

**Interessado:** Associação  
Barretense de Engenharia,  
Arquitetura e Agronomia

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, consoante Deliberação CRT/SP nº 128/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 99**

**PROCESSO:** C-000289/2003 V5

**Interessado:** Associação de  
Engenheiros, Arquitetos e  
Agrônomos de Salto

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Salto atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Salto, consoante Deliberação CRT/SP nº 129/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 100**

**PROCESSO:** C-000308/2003 V5

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Administrativa de Presidente Venceslau

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Administrativa de Presidente Venceslau atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Administrativa de Presidente Venceslau, consoante Deliberação CRT/SP nº 130/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 101**

**PROCESSO:** C-000008/1982 V5

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Franca

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Franca atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Franca, consoante Deliberação CRT/SP nº 131/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

exercício de 2022.

---

**PAUTA Nº: 102**

**PROCESSO:** C-000173/1983 V5

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Penápolis

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Penápolis atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Penápolis, consoante Deliberação CRT/SP nº 132/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

---

**PAUTA Nº: 103**

**PROCESSO:** C-000160/2006 V5

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Peruíbe

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Peruíbe atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Peruíbe, consoante Deliberação CRT/SP nº 133/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 104**

**PROCESSO:** C-000344/1982 V4

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Ituverava

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Ituverava atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Ituverava, consoante Deliberação CRT/SP nº 134/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 105**

**PROCESSO:** C-001035/2011 V5

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Metrô

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Metrô atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Metrô, consoante Deliberação CRT/SP nº 135/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 106**

**PROCESSO:** C-000568/1984 V7

**Interessado:** Associação dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Engenheiros e Arquitetos de  
Osasco

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Osasco atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Osasco, consoante Deliberação CRT/SP nº 136/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 107**

**PROCESSO:** C-000239/2006 V6

**Interessado:** Associação dos  
Engenheiros, Arquitetos,  
Agrônomos, Geólogos,  
Tecnólogos e Técnicos de 2º Grau  
de Barueri

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Geólogos, Tecnólogos e Técnicos de 2º Grau de Barueri atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Geólogos, Tecnólogos e Técnicos de 2º Grau de Barueri, consoante Deliberação CRT/SP nº 137/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 108**

**PROCESSO:** C-000404/1986 V3

**Interessado:** Associação Paulista



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de Geólogos – APG

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Paulista de Geólogos – APG atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Paulista de Geólogos – APG, consoante Deliberação CRT/SP nº 138/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 109**

**PROCESSO:** C-000013/1999 V4

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Atibaia e Região

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Atibaia e Região atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Atibaia e Região, consoante Deliberação CRT/SP nº 139/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 110**

**PROCESSO:** C-000045/1997 V4

**Interessado:** Associação de Engenheiros e Arquitetos de Campos do Jordão

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenheiros e Arquitetos de Campos do Jordão atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenheiros e Arquitetos de Campos do Jordão, consoante Deliberação CRT/SP nº 140/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 111**

**PROCESSO:** C-000011/1978 V6

**Interessado:** Associação Paulista de Engenheiros Florestais

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Paulista de Engenheiros Florestais atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Paulista de Engenheiros Florestais, consoante Deliberação CRT/SP nº 141/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 112**

**PROCESSO:** C-000640/2010 V6

**Interessado:** Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapecerica da Serra

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapeverica da Serra atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapeverica da Serra, consoante Deliberação CRT/SP nº 142/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 113**

**PROCESSO:** C-001492/1984 V6

**Interessado:** Associação Regional dos Engenheiros de Itapeva

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Regional dos Engenheiros de Itapeva atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Regional dos Engenheiros de Itapeva, consoante Deliberação CRT/SP nº 143/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 114**

**PROCESSO:** C-000016/1983 V8

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itu

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itu atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itu, consoante Deliberação CRT/SP nº 144/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

---

**PAUTA Nº: 115**

**PROCESSO:** C-000055/1970 V6

**Interessado:** Sindicato dos Geólogos no Estado de São Paulo – SIGESP

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Sindicato dos Geólogos no Estado de São Paulo – SIGESP atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Sindicato dos Geólogos no Estado de São Paulo – SIGESP, consoante Deliberação CRT/SP nº 145/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

---

**PAUTA Nº: 116**

**PROCESSO:** C-000562/1984 V6

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itanhaém

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itanhaém atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itanhaém, consoante Deliberação CRT/SP nº 146/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 117**

**PROCESSO:** C-000567/1984 V7

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Mogi das Cruzes

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Mogi das Cruzes atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Mogi das Cruzes, consoante Deliberação CRT/SP nº 147/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 118**

**PROCESSO:** C-000084/1971 V10

**Interessado:** Associação Profissional dos Engenheiros Agrimensores no Estado de São Paulo – APEAESP

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Profissional dos Engenheiros Agrimensores no Estado de São Paulo – APEAESP atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Profissional dos Engenheiros Agrimensores no Estado de São Paulo – APEAESP, consoante Deliberação CRT/SP nº 148/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

---

**PAUTA Nº: 119**

**PROCESSO:** C-000026/2000 V5

**Interessado:** Associação de Arquitetos, Engenheiros e Agrônomos de Artur Nogueira

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Arquitetos, Engenheiros e Agrônomos de Artur Nogueira atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Arquitetos, Engenheiros e Agrônomos de Artur Nogueira, consoante Deliberação CRT/SP nº 149/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

---

**PAUTA Nº: 120**

**PROCESSO:** C-000340/2005 V5

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Promissão

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Promissão atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Promissão, consoante Deliberação CRT/SP nº 150/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 121**

**PROCESSO:** C-000104/2002 V5

**Interessado:** Associação  
Bandeirante dos Engenheiros,  
Arquitetos e Agrônomos

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Bandeirante dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Bandeirante dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, consoante Deliberação CRT/SP nº 151/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 122**

**PROCESSO:** C-000004/1998 V5

**Interessado:** Associação dos  
Arquitetos, Engenheiros e  
Técnicos de Cotia

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Arquitetos, Engenheiros e Técnicos de Cotia atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Arquitetos, Engenheiros e Técnicos de Cotia, consoante Deliberação CRT/SP nº 152/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 123**

**PROCESSO:** C-000254/1967 V18

**Interessado:** Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, consoante Deliberação CRT/SP nº 153/2021, estando apto a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 124**

**PROCESSO:** C-000024/1968 V5

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto, consoante



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Deliberação CRT/SP nº 154/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

---

**PAUTA Nº: 125**

**PROCESSO:** C-000253/1967 V11

**Interessado:** Associação de Engenheiros e Arquitetos de Santos

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenheiros e Arquitetos de Santos atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenheiros e Arquitetos de Santos, consoante Deliberação CRT/SP nº 155/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

---

**PAUTA Nº: 126**

**PROCESSO:** C-000572/1984 V5

**Interessado:** Associação Regional de Engenheiros de Tatuí

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Regional de Engenheiros de Tatuí atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Regional de Engenheiros de Tatuí, consoante Deliberação CRT/SP nº 156/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 127**

**PROCESSO:** C-000402/2005 V5

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Caetano do Sul

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Caetano do Sul atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Caetano do Sul, consoante Deliberação CRT/SP nº 157/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 128**

**PROCESSO:** C-000180/1976 V7

**Interessado:** Associação Araraquarense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Araraquarense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Araraquarense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, consoante Deliberação CRT/SP nº 158/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 129**

**PROCESSO:** C-000359/2004 V5 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Garça

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Garça atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Garça, consoante Deliberação CRT/SP nº 159/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 130**

**PROCESSO:** C-000087/2005 V5 **Interessado:** Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Presidente Epitácio

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Presidente Epitácio atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Presidente Epitácio, consoante Deliberação CRT/SP nº 160/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 131**

**PROCESSO:** C-000454/1984 V3

**Interessado:** Associação Brasileira de Engenheiros Civis – Depto do Estado de São Paulo

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Brasileira de Engenheiros Civis – Depto do Estado de São Paulo atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Brasileira de Engenheiros Civis – Depto do Estado de São Paulo, consoante Deliberação CRT/SP nº 161/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 132**

**PROCESSO:** C-000164/1950 V7

**Interessado:** Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto, consoante Deliberação CRT/SP nº 162/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 133**

**PROCESSO:** C-000461/1984 V4

**Interessado:** Associação  
Matonense de Engenharia e  
Agronomia

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Matonense de Engenharia e Agronomia atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Matonense de Engenharia e Agronomia, consoante Deliberação CRT/SP nº 163/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 134**

**PROCESSO:** C-000690/1983 V6

**Interessado:** Associação dos  
Engenheiros, Arquitetos e  
Agrônomos do Município de  
Guarulhos

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos do Município de Guarulhos atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos do Município de Guarulhos, consoante Deliberação CRT/SP nº 164/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 135**

**PROCESSO:** C-000056/1977 V6

**Interessado:** Associação dos Profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Pindamonhangaba

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Pindamonhangaba atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Pindamonhangaba, consoante Deliberação CRT/SP nº 165/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 136**

**PROCESSO:** C-000229/2012 V5

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Holambra

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Holambra atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Holambra, consoante Deliberação CRT/SP nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

166/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

---

**PAUTA Nº: 137**

**PROCESSO:** C-000108/1971 V7 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bauru

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bauru atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bauru, consoante Deliberação CRT/SP nº 167/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

---

**PAUTA Nº: 138**

**PROCESSO:** C-000562/2004 V5 **Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Guarujá

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Guarujá atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Guarujá, consoante Deliberação CRT/SP nº 168/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 139**

**PROCESSO:** C-000260/1997 V6

**Interessado:** Sindicato dos  
Tecnólogos do Estado de São  
Paulo

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Sindicato dos Tecnólogos do Estado de São Paulo atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Sindicato dos Tecnólogos do Estado de São Paulo, consoante Deliberação CRT/SP nº 169/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 140**

**PROCESSO:** C-000260/1975 V7

**Interessado:** Associação dos  
Engenheiros e Arquitetos de Jaú

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jaú atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jaú, consoante Deliberação CRT/SP nº 170/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 141**

**PROCESSO:** C-000570/1984 V5

**Interessado:** Associação dos  
Engenheiros, Arquitetos e  
Agrônomos de São João da Boa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Vista

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São João da Boa Vista atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São João da Boa Vista, consoante Deliberação CRT/SP nº 171/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 142**

**PROCESSO:** C-000551/1982 V5

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Ourinhos

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Ourinhos atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Ourinhos, consoante Deliberação CRT/SP nº 172/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 143**

**PROCESSO:** C-000044/1997 V4

**Interessado:** Associação dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Engenheiros, Arquitetos e  
Agrônomos de Andradina e  
Região

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Andradina e Região atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Andradina e Região, consoante Deliberação CRT/SP nº 173/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 144**

**PROCESSO:** C-000271/1985 V5

**Interessado:** Associação dos  
Engenheiros e Arquitetos de  
Birigui

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Birigui atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Birigui, consoante Deliberação CRT/SP nº 174/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 145**

**PROCESSO:** C-000573/1984 V5

**Interessado:** Associação dos  
Engenheiros, Arquitetos e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Agrônomos de Tupã e Região

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Tupã e Região atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Tupã e Região, consoante Deliberação CRT/SP nº 175/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 146**

**PROCESSO:** C-000325/1987 V5

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Cubatão

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Cubatão atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Cubatão, consoante Deliberação CRT/SP nº 176/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 147**

**PROCESSO:** C-000407/2008 V4

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itápolis

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itápolis atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itápolis, consoante Deliberação CRT/SP nº 177/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 148**

**PROCESSO:** C-000434/1988 V4

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Agrônomos de São Manuel e Região

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Agrônomos de São Manuel e Região atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Agrônomos de São Manuel e Região, consoante Deliberação CRT/SP nº 178/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 149**

**PROCESSO:** C-000555/1984 V4

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Bebedouro

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Bebedouro atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Bebedouro, consoante Deliberação CRT/SP nº 179/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 150**

**PROCESSO:** C-000119/1995 V4

**Interessado:** Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Joaquim da Barra

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Joaquim da Barra atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Joaquim da Barra, consoante Deliberação CRT/SP nº 180/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 151**

**PROCESSO:** C-000036/1982 V5

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Caraguatuba

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Caraguatatuba atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Caraguatatuba, consoante Deliberação CRT/SP nº 181/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 152**

**PROCESSO:** C-000245/1970 V4

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Piracicaba

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Piracicaba atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Piracicaba, consoante Deliberação CRT/SP nº 182/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 153**

**PROCESSO:** C-000268/1972 V4

**Interessado:** Associação de Engenharia de Botucatu

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenharia de Botucatu atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenharia de Botucatu, consoante Deliberação CRT/SP nº 183/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 154**

**PROCESSO:** C-000126/1971 V6

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Agrônomos do ABC

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que houve alteração na denominação da entidade de classe que teve o seu nome alterado de Associação dos Engenheiros e Arquitetos do ABC para Associação dos Engenheiros e Agrônomos do ABC; e considerando que a Associação dos Engenheiros e Agrônomos do ABC atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Agrônomos do ABC, consoante Deliberação CRT/SP nº 184/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 155**

**PROCESSO:** C-000725/1083 V5

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Nova Alta Paulista

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Nova Alta Paulista atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Nova Alta Paulista, consoante Deliberação CRT/SP nº 185/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 156**

**PROCESSO:** C-000067/1983 V4

**Interessado:** Associação Paulista de Engenheiros de Minas

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Paulista de Engenheiros de Minas atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Paulista de Engenheiros de Minas, consoante Deliberação CRT/SP nº 186/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 157**

**PROCESSO:** C-000048/1997 V4

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Praia Grande

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Praia Grande atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Praia Grande, consoante Deliberação CRT/SP nº 187/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 158**

**PROCESSO:** C-001334/2019

**Interessado:** Associação de Engenharia e Agronomia do Vale do Rio Pardo

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenharia e Agronomia do Vale do Rio Pardo atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenharia e Agronomia do Vale do Rio Pardo, consoante Deliberação CRT/SP nº 188/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 159**

**PROCESSO:** C-000034/81 V6

**Interessado:** Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Carlos

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Carlos atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Carlos, consoante Deliberação CRT/SP nº 189/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 160**

**PROCESSO:** C-000269/89 V2

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Olímpia

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Olímpia atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Olímpia, consoante Deliberação CRT/SP nº 190/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 161**

**PROCESSO:** C-000104/71 V5

**Interessado:** Associação dos Engenheiros de Jundiá

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros de Jundiá atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Engenheiros de Jundiaí, consoante Deliberação CRT/SP nº 191/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

---

**PAUTA Nº: 162**

**PROCESSO:** C-000188/84 V5

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Sebastião

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Sebastião atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Sebastião, consoante Deliberação CRT/SP nº 192/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

---

**PAUTA Nº: 163**

**PROCESSO:** C-000223/1991 V4

**Interessado:** Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia da Região do Pontal do Paranapanema

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia da Região do Pontal do Paranapanema atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia da Região do Pontal do Paranapanema, consoante Deliberação CRT/SP nº 193/2021, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022.

**PAUTA Nº: 164**

**PROCESSO:** C-000722/1980 V2

**Interessado:** Universidade  
Metodista de Piracicaba –  
UNIMEP

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 27

**Proposta:** 2-Não aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a instituição de ensino oferta atualmente apenas o curso de Engenharia da Computação no formato EAD, este não registrado no Crea-SP; considerando que a Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP não atendeu na integralidade os requisitos constantes no artigo 10 da Resolução nº 1.070/15,

**VOTO:** 1. Não considerar regular o registro da Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP, não estando apta a ter nova representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022. 2. Propor ao Plenário a suspensão do registro para fins de representação da Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP sem prejuízo ao mandato em curso de seu representante, consoante Deliberação CRT/SP nº 194/2021.

**PAUTA Nº: 165**

**PROCESSO:** C-500/2013 V2

**Interessado:** Centro Universitário  
Senac

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 27

**Proposta:** 2-Não aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário Senac não apresentou a documentação constante no artigo 10 da Resolução nº 1.070/15,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**VOTO:** 1. Não considerar regular o registro do Centro Universitário Senac, não estando apto a ter nova representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022. 2. Propor ao Plenário a suspensão do registro para fins de representação do Centro Universitário Senac sem prejuízo ao mandato em curso, consoante Deliberação CRT/SP nº 196/2021.

---

**PAUTA Nº: 166**

**PROCESSO:** C-158/2001 V4

**Interessado:** Universidade Nove de Julho

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 27

**Proposta:** 2-Não aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Universidade Nove de Julho não apresentou a documentação constante no artigo 10 da Resolução nº 1.070/15,

**VOTO:** 1. Não considerar regular o registro da Universidade Nove de Julho, não estando apta a ter nova representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022. 2. Propor ao Plenário a suspensão do registro para fins de representação da Universidade Nove de Julho sem prejuízo ao mandato em curso de seu representante, consoante Deliberação CRT/SP nº 197/2021.

---

**PAUTA Nº: 167**

**PROCESSO:** C-289/2006 V4

**Interessado:** Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto

**Assunto:** Revisão de Registro de Instituição de Ensino

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 27

**Proposta:** 2-Não aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de instituição de ensino, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto não apresentou a documentação constante no artigo 10 da Resolução nº 1.070/15,

**VOTO:** 1. Não considerar regular o registro do Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto, não estando apta a ter nova representação no Plenário do Crea-SP no exercício



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de 2022. 2. Propor ao Plenário a suspensão do registro para fins de representação do Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto sem prejuízo ao mandato em curso de seu representante, consoante Deliberação CRT/SP nº 198/2021.

**PAUTA Nº: 168**

**PROCESSO:** C-000257/1967 V6

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos Municipais de São Paulo

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 27

**Proposta:** 2-Não aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos Municipais de São Paulo não apresentou a documentação conforme disposto no inciso III do art. 21 da Resolução nº 1.070/15, faltando a comprovação de duas atividades de efetivo funcionamento como personalidade jurídica mediante a prática de atividades de acordo com os objetivos definidos em seu estatuto e relacionadas às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que, dessa forma, não foram cumpridos na integralidade os requisitos constantes no artigo 21 da Resolução nº 1.070/15,

**VOTO:** 1. Não considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos Municipais de São Paulo, não estando apta a ter nova representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022. 2. Propor ao Plenário a suspensão do registro para fins de representação da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos Municipais de São Paulo sem prejuízo ao mandato em curso de seu representante, consoante Deliberação CRT/SP nº 199/2021.

**PAUTA Nº: 169**

**PROCESSO:** C-000082/1960 V4

**Interessado:** Associação dos Engenheiros Ferroviários no Estado de São Paulo

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 27

**Proposta:** 2-Não aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros Ferroviários no Estado de São Paulo não apresentou a documentação constante no artigo 21 da Resolução nº 1.070/15,

**VOTO:** 1. Não considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros Ferroviários no Estado de São Paulo, não estando apta a ter nova representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2022. 2. Propor ao Plenário a suspensão do registro para fins de representação da Associação dos Engenheiros Ferroviários no Estado de São Paulo sem prejuízo ao mandato em curso, consoante Deliberação CRT/SP nº 201/2021.

**Item 1.4 – Processo(s) de ordem “F”**

**PAUTA Nº: 170**

**PROCESSO:** F-004025/2015

**Interessado:** Vitorio – Gestão e Desenvolvimento Eireli

**Assunto:** Requer Cancelamento de Registro

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

**Proposta:** 2-Indeferir

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Arlei Arnaldo Madeira

**CONSIDERANDOS:** que como objeto inicial dos presentes autos está o pedido de cancelamento de registro da empresa Vitorio – GESTÃO E DESENVOLVIMENTO EIRELI-EPP, tendo como seu responsável técnico o Engenheiro Mecânico Rafael Castanho de Barros Vitorio; considerando que o pedido de cancelamento foi protocolado sob nº 123040/2019, em fl.17; considerando que conforme informa a 3ª Alteração do Ato Constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, cópias em fls. 18 a 20, registrada na JUCESP em 27/09/2019, a referida empresa tem como objeto: a exploração da atividade de Gestão de suprimentos, serviços de instrução, treinamento e avaliação de conhecimento em controles, armazenamento e classificação de suprimentos para indústria e comércio; Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo; considerando que, pelo seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, sua atividade econômica principal é: 70.20-4-00 – Atividade de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; considerando que tem como Atividades econômicas secundárias: 85.99-6-04 – Treinamento em desenvolvimento profissional gerencial; 82.19-9-99 – Preparação de



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente; 82.11-3-00 – Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; 82.99-7-99 – Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente; considerando que o registro da referida empresa junto ao CREASP foi protocolado em 27/10/2015, (fls. 03 a 14), apresentando como responsável técnico o Engenheiro Mecânico Rafael Castanho de Barros, detentor das atribuições do Artigo 12 da Resolução 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA; considerando que com as informações assim prestadas, estes autos foram encaminhados à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica - CEEMM para análise e parecer (fl.22), que em Reunião Ordinária nº 585, em 24 de setembro de 2020, emitiu Decisão pelo não cancelamento do registro da empresa interessada (fls. 31-32), por considerar que as atividades da interessada estão enquadradas dentro as atividades da Resolução 218/73 do CONFEA, que requerem o exercício de profissional legalmente habilitado; considerando que, informada da decisão da Câmara Especializada, a empresa interessada veio apresentar Recurso ao Plenário do CREA-SP, conforme exposição de motivos apresentada às fls. 35 a 37, fundamentando-se não exercer atividade técnica a partir de 2018; considerando que a atividade econômica principal desempenhada pela empresa interessada, conforme seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica registrado junto ao JUCESP, informe obtido em 29/09/2019 (fl.21), a saber, de código 70.20-4-00, está classificada na CNAE 2.0 dentro da Seção M – ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS, Divisão 70 – ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, que compreendem as atividades especializadas profissionais, científicas e técnicas que exigem formação profissional específica, de nível de educação universitária, onde o conhecimento especializado é o principal elemento colocado à disposição do cliente; considerando que na apresentação de seu recurso ao plenário do CREASP, a empresa interessada tenta esclarecer que não exerce nenhuma atividade técnica ao desempenhar suas atividades, principal e secundárias. No entanto, observamos que suas atividades (de código 70.20-4-00) estão posicionadas na estrutura de classificação da CNAE 2.0, como inseridas na Seção “M”: “Atividades profissionais, científicas e técnicas” e na Divisão “70”: “Atividades de sedes de empresas e de consultoria em gestão empresarial”, como pode ser visto em: <https://cnae.ibge.gov.br/?view=divisao&tipo=cnae&versao=9&divisao=70>; considerando o objeto da empresa interessada, conforme apresentado na Cláusula 1ª (fl. 18) da 3ª Alteração do Ato Constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, cópias em fls. 18 a 20, registrada na JUCESP em 27/09/2019 como sendo: “exploração da atividade de Gestão de suprimentos, serviços de instrução, treinamento e avaliação de conhecimento em controles, armazenamento e classificação de suprimentos para indústria e comércio; Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo”, já indica e necessidade de aplicação de conhecimentos especializados, de conteúdo científico e técnico, exercidos por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

profissional de formação universitária, cujas atribuições se enquadram na Resolução N° 218 de 29 de junho de 1973; considerando que na execução das atividades de seu objeto social, a empresa interessada deve atender ao que determina o Artigo 59 da Lei Federal N° 5.194 de 24 de dezembro de 1966, e à Resolução N° 1.121 de 13 de dezembro de 2019 que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências; considerando que o registro da interessada, junto a este Conselho Profissional, não apenas se confere o direito de exercer suas atividades dentro da legislação em vigor, mas lhe garante o reconhecimento e fé pública, com sua identidade, por estar habilitada para atender aos interesses da sociedade e, ainda, lhe serve como afirmação de idoneidade, competência e profissionalismo, como tal devendo ser preservado,

**VOTO:** pelo indeferimento do recurso interposto pela empresa VITORIO – GESTÃO E DESENVOLVIMENTO EIRELI, em face da Decisão CEEMM 265/2020 e pela manutenção de seu registro junto ao CREA-SP.

**PAUTA N°: 171**

**PROCESSO:** F-0021076/1994 V2

**Interessado:** Meph Máquinas e Equip. Pneumáticos Hidráulicos Ltda.

**Assunto:** Requer Cancelamento de Registro

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

**Proposta:** 1-Deferir

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Luiz Waldemar Mattos Gehring

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo recurso em plenária da empresa Meph Máquinas e Pneumáticos e Hidráulicos Ltda., que tem por objeto social "Comércio, manutenção e restauração de maquinas e equipamentos pneumáticos e hidráulicos", solicita o cancelamento de registro no CREA/SP; considerando que, em 18 de março de 2020, é despachado pela UGI São Jose dos Campos para a CEEMM, solicitando analisar a solicitação deste cancelamento; considerando que, conforme relato UGI São Jose dos Campos na pag. 70 a diligência procedida na empresa, do qual destaca-se que a mesma se dedica a prestação de serviços de: Manutenção industrial com foco em Óleo hidráulico e pneumática, sendo que o produto é enviado pelo cliente para avaliação técnica, apresentação de descritivo a ser feito, orçamento e data de entrega. Realiza a prestação de assessoria ao cliente nas instalações dos mesmos. Executa conserto de vazamentos em cilindros/pistões hidráulicos mediante gaxetas para retenção do óleo; considerando que fazem parte deste relato também, cópias das notas fiscais emitidas pela empresa e ainda laudo fotográfico das fachadas e das instalações da empresa; considerando que, na reunião da CEEMM n.º 587



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ordinária de 19/11/2020 o processo foi julgado e aprovado o voto: serviços técnicos especializados "Comércio, manutenção e restauração de máquinas e equipamentos pneumáticos e hidráulicos", desta forma entendemos que são serviços relacionados à área de: Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; estando portanto, sujeito a estar registrado no CREA sendo, neste caso, manifesto-me pelo indeferimento ao cancelamento de registro da empresa no CREA/SP"; considerando que, diante da não conformidade com o voto a interessada entra com recurso a nível de plenária em sua defesa anexa cópia do registro no CFT com responsável técnico o técnico em mecânica "Wagner José Pelogia"; considerando a defesa da empresa interessada, contra o indeferimento ao cancelamento de registro da empresa no CREA/SP; considerando a lei sancionada em 26 de março de 2018 a Lei nº 13.639/2018 criando o Conselho Federal e Regionais dos Técnicos Industriais; considerando que o referido processo é datado de março de 2018 mês e ano da criação do CFT; considerando que em 30/06/2019 a empresa foi devidamente registrada no CFT, e os técnicos não são fiscalizados pelo CREASP, não cabe a este conselho fiscalizar a referida empresa; considerando as constatações dos dados obtidos,

**VOTO:** pela não necessidade de atender a notificação de indicar um engenheiro responsável técnico na área de Engenharia Mecânica, e que o processo seja arquivado.

#### PAUTA Nº: 172

**PROCESSO:** F-001817/2018

**Interessado:** A R Games Projetos e Construções

**Assunto:** Requer Cancelamento de Registro

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

**Proposta:** 1-Deferir

**Origem:** CEEC

**Relator:** Pedro Alves de Souza Junior

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo da empresa AR Games Engenharia – ME, que solicitou registro neste Conselho em 24/03/2018; considerando que em 09/05/2018 a empresa solicitou alteração de sua razão social e em 26/07/2018 passou a ser chamada de A.R GAMES PROJETOS E CONSTRUÇÕES (fls.16) tendo como responsável técnico o Técnico em Construção Civil Armando Rodrigues Games com registro neste Conselho; considerando o pedido da empresa, a qual solicitou registro neste Conselho em 23/03/2018 na UGI Limeira tendo deferido como responsável técnico o Técnico em Construção Civil Armando Rodrigues Games com atribuições dos artigos 3, 4 e 5 do Decreto 90.922/85; considerando que, tendo apenas como observação do Conselho a retirada do termo "engenharia" do nome da empresa no



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

prazo de 90 dias, conforme informação em fls. 14 – verso; considerando que, em 26/07/2018 foi consignado o registro e alteração do nome da empresa para A.R Projetos e Construções (fls.16); considerando que, em 19/11/2018 o CFT emitiu certidão de Registro e Quitação nº 24/2018-J (fls. 20 e 20-verso) informando que a empresa está registrada no CFT e tendo como responsável técnico o Técnico em Edificações Armando Rodrigues Games (sócio-proprietário); considerando a solicitação de cancelamento do registro da empresa perante este Conselho, tendo em vista que solicitou registro no CFT em cumprimento a Lei Federal 13639/2018 e anotou como responsável técnico o Técnico em Construção Civil Armando Rodrigues Games inscrito no Conselho Regional dos Técnicos Industriais, tendo em vista o cancelamento do registro dos técnicos industriais deste conselho; considerando que o Conselho dos Técnicos foi criado através da Lei Federal 13639/2018, portanto legítimo de fato e de direito; considerando que as empresas não estão obrigadas ao duplícipe registro profissional, devendo vincular-se apenas a um Conselho Regulador de sua atividade; considerando que a empresa cumpriu o prazo legal de registro “mesmo que seja em outro Conselho” e também anotou responsável técnico legalmente habilitado,

**VOTO:** pelo cancelamento do registro da empresa neste Conselho.

**Item 1.5 – Processo(s) de ordem “PR”**

**PAUTA Nº: 173**

**PROCESSO:** PR-000560/2019

**Interessado:** Ana Paula Peres Cobo

**Assunto:** Interrupção de Registro

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

**Proposta:** 2-Indeferir

**Origem:** CEEQ

**Relator:** Luiz Carlos Mendes

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo de requerimento de interrupção de registro da Engenheira de Alimentos Ana Paula Peres Cobo, registrada neste conselho; considerando que, conforme requerimento protocolado em 30/01/2019, a interessada informa o motivo do pedido: “Não utilizando o registro do Crea.” (fls. 02); considerando que, tendo solicitado à empresa Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A. a descrição detalhada das atividades desenvolvidas pela profissional (fls. 07) e pela análise da resposta enviada (fls. 08), a Chefia da UGI Jundiáí indefere o pedido de interrupção, o que é informado à interessada, conforme cópia do Ofício às fls. 11; considerando que a interessada apresenta seus argumentos, juntados às fls. 13/14, sendo então o processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química que, em reunião de 21/11/2019, conforme decisão CEEQ/SP nº 509/2019, “DECIDIU



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

pelo indeferimento do pedido de cancelamento de registro, uma vez que a interessada não executa apenas análises químicas.” (fls. 19); considerando que, notificada do indeferimento (fls. 20), a interessada protocola recurso ao Plenário (fls. 21 a 23), pelo qual reitera a solicitação de desativação do seu registro, alegando que em visita do CRQ na empresa, foi solicitado que não utilizasse o Crea, mas sim que, sendo necessário seu registro no CRQ e caso não o fizesse teria que pagar multa, devido a sua função de Técnico de Laboratório Pleno estar relacionado com aquele Conselho. Alega ainda, que não tem condições financeiras de pagar dois Conselhos; considerando que apresenta declaração da empresa Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A, no sentido de que a interessada é sua funcionária desde 17/03/2015, exerce função de Técnico Laboratório PL, desenvolvendo as seguintes atividades: Monitoramento dos parâmetros de qualidade dos processos e do produto final no envase (bebida) e na xaroparia (xarope), respeitando as normas de qualidade, segurança, segurança dos alimentos e meio ambiente estabelecidos pela companhia, minimizando desperdícios nos processos de fabricação, preparo e distribuição de soluções de limpeza e sanitização dos equipamentos de processo; considerando que, em 10/03/2020, o processo é encaminhado ao Plenário do Crea-SP para análise e parecer (fls. 24); considerando que a Lei nº 5.194, de 1966 dispõe que: Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário; (...); Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária; considerando que a Resolução nº 1007, de 2003 do Confea, estabelece: (...) Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e; III – não conste como autuado em processo por infração aos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea; Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução; Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e; II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro; considerando o despacho da UGI Jundiaí, às fls. 11, pelo indeferimento da solicitação de interrupção de registro; considerando, às fls. 18, o parecer e voto do Relator na Câmara Especializada de Engenharia Química, no sentido de que a interessada, para desenvolver as atividades da função de Técnico de Laboratório PI, utiliza-se de conhecimentos de processos, fabricação, controle de qualidade, segurança alimentar e ambiente, limpeza e sanitização de equipamentos e etc., para os quais há necessidade de conhecimento de Engenharia,

**VOTO:** pelo indeferimento da solicitação de interrupção do registro da interessada neste Conselho.

**PAUTA Nº: 174**

**PROCESSO:** PR-000335/2019

**Interessado:** Fabio Zanotto Breve

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:** 1-Deferir

**Origem:** CEEA e CEEC

**Relator:** Hamilton Fernando Schenkel e Ivam Salomão Liboni

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Amb. Fabio Zanotto Breve; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 e 03); considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, emitido pela Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro, no total de 460h (quatrocentos e sessenta horas), realizado no período de 28/09/2018 a 13/03/2019 (fls. 03 e verso); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Ambiental Fabio Zanotto Breve, do curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL-2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/16” (Decisões CEEA/SP nº 20/2021 e CEEC/SP nº 311/2021), considerando todo o exposto,

**VOTO:** pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no registro profissional do Eng. Amb. Fabio Zanotto Breve, bem como pela emissão da respectiva Certidão consignando as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL-2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/16.

---

**PAUTA Nº: 175**

**PROCESSO:** PR-000398/2020

**Interessado:** Anderson Zelbo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:** 1-Deferir

**Origem:** CEEA e CEEC

**Relator:** Luis Alberto Grecco e Ivam  
Salomão Liboni

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ. Anderson Zelbo; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 03); considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu, emitido pela Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, no total de 420h (quatrocentas e vinte horas), realizado no período de 22/02/2019 a 21/09/2019 (fls. 03 e verso); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara “e”, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Civil Anderson Zelbo, do curso Pós-Graduação “Lato Sensu” de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (Decisões CEEA/SP nº 08/2021 e CEEC/SP nº 306/2021), considerando todo o exposto,

**VOTO:** pelo deferimento da anotação do Curso de “Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu” no registro profissional do Eng. Civ. Anderson Zelbo bem como pela emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

**PAUTA Nº: 176**

**PROCESSO:** PR-000394/2020

**Interessado:** Rafael Pereira Leite de Abreu

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:** 1-Deferir

**Origem:** CEEA e CEEC

**Relator:** Marcos Aurelio de Araújo Gomes e Ivam Salomão Libini

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Eng. Sanit. Amb. Rafael Pereira Leite de Abreu; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de “Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu” e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 04); considerando que o solicitante apresentou certificado de pós-graduação do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais - Lato Sensu, emitido pela Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, no total de 480h (quatrocentas e oitenta horas), realizado no período de 18/02/2011 a 03/03/2012 (fls. 04 e 05), considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Sanitarista e Ambiental Rafael Pereira Leite de Abreu, do curso Pós-Graduação “Lato Sensu” de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (Decisões CEEA/SP nº 06/2021 e CEEC/SP nº 298/2021); considerando todo o exposto,

**VOTO:** pelo deferimento da anotação do Curso de “Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu” no registro profissional do Eng. Sanit. Amb. Rafael Pereira Leite de Abreu, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PROCESSO:** PR-000379/2020

**Interessado:** Benedito Cezar Ridolfi  
Ordine

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:** 2-Indeferir

**Origem:** CEEA e CEEC

**Relator:** Luis Alberto Grecco e Ivam  
Salomão Liboni

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão para fins de Georreferenciamento em nome do Eng. Civ. Benedito Cezar Ridolfi Ordine; considerando que o profissional solicitou emissão de Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento de Imóveis Rurais (fls. 02 a 05); considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Engenharia Civil, emitido pela Faculdade de Engenharia Industrial e Civil de Itatiba, datado de 19/03/1981; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e , por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram por indeferir a solicitação do Engenheiro Civil Benedito Cezar Ridolfi Ordine de Certidão para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, considerando a ausência de informações que indiquem ter cursado os



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

conteúdos formativos previstos na Decisão Plenária do Confea nº 2087/2004 (Decisões CEEA/SP nº 10/2021 e CEEC/SP nº 723/2021);

**VOTO:** pelo indeferimento da emissão da Certidão para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

**PAUTA Nº: 178**

**PROCESSO:** PR-000346/2020

**Interessado:** Nayara Messias de Lima

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:** 2-Indeferir

**Origem:** CEEA e CEEC

**Relator:** Luis Alberto Grecco e Ivam Salomão Liboni

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão para fins de Georreferenciamento em nome do Engenheira Ambiental e Sanitarista Nayara Messias de Lima; considerando que a profissional solicitou emissão de Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento de Imóveis Rurais (fls. 02 a 05); considerando que o solicitante apresentou Histórico Escolar do Curso de Engenharia Ambiental e Sanitária, emitido pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas, datado de 29/01/2019 com carga horária total de 4.219 horas; considerando a alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: "I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação"; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item "1.d" recomenda ao Crea que: "d) para os casos em que os profissionais requerentes não



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara e , por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram por indeferir a solicitação da Engenheira Ambiental e Sanitarista Nayara Messias de Lima de Certidão para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, considerando a ausência de informações que indiquem ter cursado os conteúdos formativos previstos na Decisão Plenária do Confea nº 2087/2004 (Decisões CEEA/SP nº 14/2021 e CEEC/SP nº 715/2021);

**VOTO:** pelo indeferimento da emissão da Certidão para fins de Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

**PAUTA Nº: 179**

**PROCESSO:** PR-000253/2020

**Interessado:** José Gonçalves Júnior

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:** 1-Deferir

**Origem:** CEEA e CEEC

**Relator:** Marcos Aurelio de Araújo  
Gomes e Ivam Salomão Liboni

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do pedido de anotação de curso e emissão de certidão de Georreferenciamento em nome do Engenheiro Civil José Gonçalves Júnior; considerando que o profissional solicitou a anotação do Curso de Pós Graduação Lato Sensu, em nível de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fls. 02 a 04); considerando que o solicitante apresentou certificado de conclusão do Curso de Pós Graduação Lato Sensu, em nível de Especialização, intitulado Geoprocessamento e Georreferenciamento, emitido pela Faculdade Única de Ipatinga, no total de 560h (quinhentos e sessenta horas), realizado no período de 18/07/2019 a 20/05/2020 (fls. 03); considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução nº 1.007/03, do Confea; considerando o artigo 7º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea; considerando que a PL-2087/04, do Confea, dispõe: “1. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular; (...) VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação”; considerando que a Decisão PL nº 1347/08 do CONFEA, em seu item “1.d” recomenda ao Creas que: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o processo foi examinado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que decidiram de forma favorável à anotação no registro do profissional, Eng. Civ. José Gonçalves Júnior, do curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento da Faculdade Única de Ipatinga, de acordo com o artigo 45, Inciso II da Resolução CONFEA nº 1007/2003 e extensão de atribuições para geoprocessamento pelo artigo 7º da Resolução CONFEA nº 1073/2016 (Decisões CEEA/SP nº 22/2021 e CEEC/SP nº 721/2021);

**VOTO:** pelo deferimento da anotação no registro do profissional, Eng. Civ. José Gonçalves Júnior, do curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento da Faculdade Única de Ipatinga, de acordo com o artigo 45, Inciso II da Resolução CONFEA nº 1007/2003 e extensão de atribuições para geoprocessamento pelo artigo 7º da Resolução CONFEA nº 1073/2016.

**PAUTA Nº: 180**

**PROCESSO:** PR-000322/2020

**Interessado:** Andrei Cezar Cristalino

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:** 1-Deferir

**Origem:** CEEA e CEA

**Relator:** Simone Cristina Caldato da Silva

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo de solicitação de anotação em carteira do curso de Pós-Graduação Especialização em Georreferenciamento de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, ministrado pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, no período de 16/02/2018 a 19/08/2018, apresentação em banca em 02/11/2019, com carga horária de 460 horas/aula, bem como a emissão de certidão para fins de cadastramento no INCRA; considerando o histórico do processo: 12/03/2020 – entrada do processo de solicitação de anotação de curso junto à UOP - Pirassununga, protocolo 34.074.975 (folha 03); 15/07/2020 - encaminhamento do processo pela UGI-Limeira para Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura (CEEA) (folha 09); 03/08/2020 – recebimento no CREA-SP (verso da folha 09); 14/09/2020 – encaminhamento da Instrução do processo pela DAC3/SUPCOL para a CEEA (folhas 10 e 11); 15/09/2020 – distribuição do processo na Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura (CEEA) (folha 12); 13/10/2020 - emissão do parecer do processo pelo parecerista da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura (CEEA) (folhas 13 a 15); 27/11/2020 – o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura (CEEA) que, após análise, decidiu: “a) Favorável pela anotação do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” – Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, conforme inciso II do Art. 45 da Resolução CONFEA nº 1007/2003; e, b) Favorável pela emissão de Certidão de Inteiro Teor, porém, consignando a não concessão de atribuições para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional CNIR, em razão da violação do §3 do artigo 7º da Resolução nº 1073/2016 do CONFEA, e também o Art. 27 da Lei Federal nº 5.194/66 regulamentado por esta Resolução; c) Destaca-se ainda s.m.j., que Decisão Plenária CONFEA nº PL-2217/2018 contém viés, pois contraria o §2º do Art. 7 da Resolução nº 1073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional ao âmbito da Engenharia e da Agronomia.” (Decisão CEEA nº 115/2020, às fls. 15/17); 03/12/2020 – encaminhamento da Informação sobre o processo pela DAC3/SUPCOL para a Câmara Especializada de Agronomia (CEA) (folha 18 a 20); 04/12/2020 - emissão do parecer do processo pelo parecerista da Câmara Especializada de Agronomia (CEA) (folhas 21 e 22); 22/12/2020 – o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Agronomia (CEA) que, após análise, decidiu: decidiu: “1) Pela anotação nos registros do profissional Eng. Florestal. Andrei Cezar Cristalino, o Curso de Especialização Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com as respectivas atribuições, e emissão de Certidão de Inteiro Teor, de forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR e dá outras providências e 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA SP” (Decisão CEA/SP nº 274/2020, às folhas. 23 a 26); 08/02/2021 - Considerando manifestação divergente proferida



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e Especializada da Agronomia, a GAC-1/SUPCOL sugere que o processo seja encaminhado para Conselheiro Relator para análise e parecer fundamentado (folhas 27 a 29); 09/02/2021 – distribuição do processo à instância de Plenário para continuidade da análise. (folha 30); considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade”; considerando a Resolução CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973: Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução”; considerando a Resolução CONFEA nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: “Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos: I – anotação de outros cursos de nível superior ou médio, graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico, realizados no País ou no exterior; II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor (...); Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com: I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e; II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso. (...) § 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução”; considerando a RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016 DO CONFEA que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: “Art. 3. Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: V – pós-graduação lato sensu (especialização); (...); § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos CREAS para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais (...); § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no CREA, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda aos requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução; Art. 4. O título profissional será atribuído pelo CREA, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do CONFEA; Art. 5. Aos profissionais registrados nos CREAS são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do CONFEA, em vigor, que dispõem sobre o assunto; (...); Art. 6. A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do CONFEA, em vigor, que tratam do assunto. (...); Art. 7. A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será concedida pelo CREA aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida; § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do CREA da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso”; considerando a Decisão Plenária do Confea – PL-2087/04: “O Plenário do Confea (...) DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão”; considerando a Decisão Plenária do Confea – PL-1347/08: “O Plenário do Confea (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional.

2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto”; considerando a Decisão Plenária do Confea – PL-2217/18: “... DECIDIU, por unanimidade, responder à consulta do Crea-SC no seguinte sentido: 1) Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-SC, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato sensu? Resposta: Não. A Lei nº 5.194, de 1966, faculta a aquisição de novas habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia mediante cursos de especialização lato sensu, e a Resolução nº 1.073, de 2016, se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia, a regra constante do §3º do art. 7º da Resolução nº 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. 2) Nos casos em que o profissional realizou o curso de especialização lato sensu em Georreferenciamento antes da entrada em vigor da Resolução 1.073, mas protocolou o pedido de extensão de atribuição após aquela data, qual o procedimento correto a ser adotado: conhecer do processo, com base nas normas até então vigentes, ou aplicar a nova Resolução e não conceder atribuição? Resposta: A pergunta fica prejudicada em face da resposta do primeiro questionamento. O procedimento permanece o mesmo, independente da



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

data do curso ou do pedido de extensão. 3) Para aqueles profissionais que já tenham agregado atribuição para Georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se conceder também atribuição para Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou seria necessária alguma complementação de conteúdos? Em caso afirmativo, quais seriam estes conteúdos? Resposta: Sobre essa questão tem-se a informar que o assunto está em estudo no âmbito da CEAP e que foi feita uma consulta às coordenadorias de câmaras especializadas de Engenharia de Agrimensura, solicitando esclarecimentos acerca especificamente desse assunto, tendo em vista proposta já exarada por aquele fórum”; considerando a Decisão Plenária do Confea - Nº: PL-0093/2021: “DECIDIU: 1) Os Engenheiros Florestais não necessitam cumprir a regra do §3º do art. 7º da Resolução nº 1.073, de 2016 (curso stricto sensu), tendo em vista que o georreferenciamento não é uma atribuição exclusiva do Grupo Engenharia. 2) As câmaras competentes para decidirem sobre essa extensão de atribuições seriam as câmaras de Engenharia de Agrimensura (ou mistas) e câmaras de Agronomia e de Engenharia Florestal, em função da fundamentação da Decisão nº PL-2217/2018 e das Diretrizes Curriculares Nacionais da Agronomia e da Engenharia Florestal; considerando que o presente processo foi instaurado para análise da solicitação do Engenheiro Florestal Andrei Cezar Cristalino, de anotação em carteira do curso de Pós-Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, bem como a emissão de certidão para fins de cadastramento no INCRA”; considerando manifestação divergente proferida pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura (CEEA) e Especializada de Agronomia (CEA); considerando que a PL-1347/08, do Confea, determina: “d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que, após análise da legislação, diante das apreciações pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura (CEEA) e Especializada de Agronomia (CEA); entendo que a decisão da CEA está adequada, atendendo ao histórico de decisões do CREA-SP e à legislação pertinente; considerando que a Câmara Especializada de Agronomia (CEA) que, após análise, decidiu: decidiu: “1) Pela anotação nos registros do profissional Eng. Florestal. Andrei Cezar Cristalino, o Curso de Especialização Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com as respectivas atribuições, e emissão de Certidão de Inteiro Teor, de forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR”; considerando-se a Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia; considerando a documentação apresentada conforme a Resolução CONFEA nº 1.007, de 05 de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade profissional e dá outras providências,

**VOTO:** para que seja concedida a “ANOTAÇÃO EM CARTEIRA”, concernente ao Curso de Especialização Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com as respectivas atribuições, e emissão de Certidão de Inteiro Teor, de forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 181**

**PROCESSO:** PR-000666/2019

**Interessado:** Eduardo Mendes de Brito

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:** 1-Deferir

**Origem:** CEEA e CEA

**Relator:** Hassan Mohamad Barakat

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata da solicitação do Engenheiro Florestal Eduardo Mendes de Brito, de anotação em carteira do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, em razão da realização do Curso, no período de 28/09/2018 a 02/08/2019, ministrado pela Faculdade Unyleya, do Rio de Janeiro, com carga horária de 460 horas/aula; considerando que o profissional se encontra registrado neste Conselho desde 03/07/2015, com as atribuições do artigo 10 da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 10); considerando que apresentada a documentação, o processo é apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que, conforme Decisão CEEA/SP nº 90/2020 (fls. 24 a 28), após análise, "DECIDIU: a) Favorável pela anotação do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" – Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, conforme inciso II do art. 45 da Resolução CONFEEA nº 1007/2003; b) Favorável pela emissão de Certidão de Inteiro Teor, porém consignando a não concessão de atribuições para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional CNIR, em razão da violação do parágrafo 3º do artigo 7º da Resolução nº 1073/2016 do Confea e também o artigo 27 da Lei Federal nº 5.194/66 regulamentado por esta Resolução; c) Destaca-se ainda, s.m.j., que Decisão Plenária CONFEEA nº PL-2217/2018 contém viés, pois contraria o art. 2º do Art. 7º da Resolução nº 1073/16 do CONFEEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia"; considerando que, em que pese o interessado ter tomado ciência e se manifestado (fls. 30 a 37) quanto ao decidido pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pelo procedimento de praxe o processo deveria seguir para a Câmara Especializada de Agronomia e, posteriormente, ao Plenário do Crea-SP, o que ocorreu, conforme encaminhamento às fls. 38; considerando que na sequência, o processo é apreciado pela Câmara Especializada de Agronomia que, conforme Decisão CEA/SP nº 10/2021 (fls. 48 a 51), após análise, "DECIDIU: 1) Pela anotação na carteira do Eng.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Ftal. Eduardo Mendes de Brito, o Curso de Especialização Georreferenciamento de Imóveis Rurais, e emissão de certidão de inteiro teor com as respectivas atribuições, de forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR e 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP.”; considerando a legislação pertinente: - Decisão Plenária do Confea – PL-2087/04: O Plenário do Confea (...) DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão”. - Decisão Plenária do Confea – PL-1347/08: O Plenário do Confea (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto. - Resolução 1.073/16 do Confea, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia. (...) Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. (...) § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução. (...) Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas. - Decisão Plenária do Confea – PL-2217/18: “... DECIDIU, por unanimidade, responder à consulta do Crea-SC no seguinte sentido: 1) Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-SC, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato sensu? Resposta: Não. A Lei nº 5.194, de 1966, faculta a aquisição de novas habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia mediante cursos de especialização lato sensu, e a Resolução nº 1.073, de 2016, se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia, a regra constante do §3º do art. 7º da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Resolução nº 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. 2) Nos casos em que o profissional realizou o curso de especialização lato sensu em Georreferenciamento antes da entrada em vigor da Resolução 1.073, mas protocolou o pedido de extensão de atribuição após aquela data, qual o procedimento correto a ser adotado: conhecer do processo, com base nas normas até então vigentes, ou aplicar a nova Resolução e não conceder atribuição? Resposta: A pergunta fica prejudicada em face da resposta do primeiro questionamento. O procedimento permanece o mesmo, independente da data do curso ou do pedido de extensão. 3) Para aqueles profissionais que já tenham agregado atribuição para Georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se conceder também atribuição para Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou seria necessária alguma complementação de conteúdos? Em caso afirmativo, quais seriam estes conteúdos? Resposta: Sobre essa questão tem-se a informar que o assunto está em estudo no âmbito da CEAP e que foi feita uma consulta às coordenadorias de câmaras especializadas de Engenharia de Agrimensura, solicitando esclarecimentos acerca especificamente desse assunto, tendo em vista proposta já exarada por aquele fórum.”; considerando a solicitação do Engenheiro Florestal Eduardo Mendes de Brito; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; Considerando os artigos 45 e 48 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003; considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016; considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e considerando a documentação apresentada; considerando a Decisão CEEA/SP nº 113/2020; considerando a informação às fls. 52/53-verso; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer, com Decisões das Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura – CEEA (fls. 24 a 28) e da Câmara Especializada de Agronomia - CEA (fls. 48 a 51);

**VOTO:** Pela anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Florestal Eduardo Mendes de Brito, de anotação em carteira do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, em razão da realização do Curso, no período de 28/09/2018 a 02/08/2019, ministrado pela Faculdade Unyleya, do Rio de Janeiro, com carga horária de 460 horas/aula, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 182**

**PROCESSO:** PR-000435/2019

**Interessado:** Otavio Augusto  
Araújo Franco de Oliveira

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:** 1-Deferir

**Origem:** CEEA e CEA

**Relator:** Hassan Mohamad Barakat

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata da solicitação do Engenheiro Agrônomo Otavio Augusto Araújo Franco de Oliveira, de anotação em carteira do curso de Pós-Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, em razão da realização do Curso, no período de 18/08/2017 a 30/03/2018, ministrado pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, com carga horária de 480 horas/aula; considerando que o profissional se encontra registrado neste Conselho desde 04/08/2009, com as atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal nº 23.196/33 (fls. 06); considerando que apresentada a documentação, o processo é apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que, conforme Decisão CEEA/SP nº 84/2020 (fls. 18 a 22), após análise, “DECIDIU: a) Favorável pela anotação do curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” – Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, conforme inciso II do art. 45 da Resolução CONFEA nº 1007/2003; b) Favorável pela emissão de Certidão de Inteiro Teor, porém consignando a não concessão de atribuições para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional CNIR, em razão da violação do parágrafo 3º do artigo 7º da Resolução nº 1073/2016 do Confea e também o artigo 27 da Lei Federal nº 5.194/66 regulamentado por esta Resolução; c) Destaca-se ainda, s.m.j., que Decisão Plenária CONFEA nº PL-2217/2018 contém viés, pois contraria o art. 2º do Art. 7º da Resolução nº 1073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia”; considerando que na sequência, o processo é apreciado pela Câmara Especializada de Agronomia que, conforme Decisão CEA/SP nº 11/2021 (fls. 34 a 37), após análise, “DECIDIU: 1) Pela anotação na carteira do Eng. Agr. Otávio Augusto Araújo Franco de Oliveira, o Curso de Especialização Georreferenciamento de Imóveis Rurais, e emissão de certidão de inteiro teor com as respectivas atribuições, de forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR e 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP.”; considerando a legislação pertinente: - Decisão Plenária do Confea – PL-2087/04: O Plenário do Confea (...) DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão”. - Decisão Plenária do Confea – PL-1347/08: O Plenário do Confea (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto. - Resolução 1.073/16 do Confea, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia. (...) Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. (...) § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução. (...) Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas. - Decisão Plenária do Confea – PL-2217/18: “... DECIDIU, por unanimidade, responder à consulta do Crea-SC no seguinte sentido: 1) Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-SC, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato sensu? Resposta: Não. A Lei nº 5.194, de 1966, faculta a aquisição de novas habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia mediante cursos de especialização lato sensu, e a Resolução nº 1.073, de 2016, se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia, a regra constante do §3º do art. 7º da Resolução nº 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. 2) Nos casos em que o profissional realizou o curso de especialização lato sensu em Georreferenciamento antes da entrada em vigor da Resolução 1.073, mas protocolou o pedido de extensão de atribuição após aquela data, qual o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

procedimento correto a ser adotado: conhecer do processo, com base nas normas até então vigentes, ou aplicar a nova Resolução e não conceder atribuição? Resposta: A pergunta fica prejudicada em face da resposta do primeiro questionamento. O procedimento permanece o mesmo, independente da data do curso ou do pedido de extensão. 3) Para aqueles profissionais que já tenham agregado atribuição para Georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se conceder também atribuição para Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou seria necessária alguma complementação de conteúdos? Em caso afirmativo, quais seriam estes conteúdos? Resposta: Sobre essa questão tem-se a informar que o assunto está em estudo no âmbito da CEAP e que foi feita uma consulta às coordenadorias de câmaras especializadas de Engenharia de Agrimensura, solicitando esclarecimentos acerca especificamente desse assunto, tendo em vista proposta já exarada por aquele fórum.”; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer, com Decisões das Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura – CEEA (fls. 18 a 22) e da Câmara Especializada de Agronomia - CEA (fls. 34 a 37); considerando a solicitação do Engenheiro Agrônomo Otavio Augusto Araújo Franco de Oliveira; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando os artigos 45 e 48 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003; considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016; considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e considerando a documentação apresentada. Considerando a Decisão CEEA/SP nº 113/2020; considerando a informação às fls. 38/39-verso; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer, com Decisões das Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura – CEEA (fls. 18 a 22) e da Câmara Especializada de Agronomia - CEA (fls. 34 a 37);

**VOTO:** Pela anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Agrônomo Otavio Augusto Araújo Franco de Oliveira, de anotação em carteira do curso de Pós-Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, em razão da realização do Curso, no período de 18/08/2017 a 30/03/2018, ministrado pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, com carga horária de 480 horas/aula, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, e encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para apreciação.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 183**

**PROCESSO:** PR-000146/2020

**Interessado:** Tadeu Arthur  
Deangeli

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:** 1-Deferir

**Origem:** CEEA e CEA

**Relator:** Hassan Mohamad Barakat

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata da solicitação do Engenheiro Agrônomo Tadeu Arthur Deangeli, de anotação em carteira do curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, em razão da realização do Curso, no período de 20/05/2017 a 15/12/2018, ministrado pela Faculdades Integradas Fernandópolis, com carga horária de 490 horas/aula; considerando que o profissional se encontra registrado neste Conselho desde 08/01/2009, com as atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal nº 23.196/33 (fls. 08); considerando que apresentada a documentação, o processo é apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que, conforme Decisão CEEA/SP nº 137/2020 (fls. 20 a 24), após análise, “DECIDIU: a) Favorável pela anotação do curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” – Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, conforme inciso II do art. 45 da Resolução CONFEA nº 1007/2003; b) Favorável pela emissão de Certidão de Inteiro Teor, porém consignando a não concessão de atribuições para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional CNIR, em razão da violação do parágrafo 3º do artigo 7º da Resolução nº 1073/2016 do Confea e também o artigo 27 da Lei Federal nº 5.194/66 regulamentado por esta Resolução; c) Destaca-se ainda, s.m.j., que Decisão Plenária CONFEA nº PL-2217/2018 contém viés, pois contraria o art. 2º do Art. 7º da Resolução nº 1073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia”; considerando que na sequência, o processo é apreciado pela Câmara Especializada de Agronomia que, conforme Decisão CEA/SP nº 12/2021 (fls. 32 a 35), após análise, “DECIDIU: 1) Pela anotação na carteira do Eng. Agr. Tadeu Arthur Deangeli, o Curso de Especialização Georreferenciamento de Imóveis Rurais, e emissão de certidão de inteiro teor, com as respectivas atribuições, de forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR e 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP.”; considerando a legislação pertinente: - Decisão Plenária do Confea – PL-2087/04: O Plenário do Confea (...) DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão”. - Decisão Plenária do Confea – PL-1347/08: O Plenário do Confea (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto. - Resolução 1.073/16 do Confea, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia. (...) Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. (...) § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução. (...) Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas. - Decisão Plenária do Confea – PL-2217/18: “... DECIDIU, por unanimidade, responder à consulta do Crea-SC no seguinte sentido: 1) Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-SC, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato sensu? Resposta: Não. A Lei nº 5.194, de 1966, faculta a aquisição de novas habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia mediante cursos de especialização lato sensu, e a Resolução nº 1.073, de 2016, se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia, a regra constante do §3º do art. 7º da Resolução nº 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. 2) Nos casos em que o profissional realizou o curso de especialização lato sensu em Georreferenciamento antes da entrada em vigor da Resolução 1.073, mas protocolou o pedido de extensão de atribuição após aquela data, qual o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

procedimento correto a ser adotado: conhecer do processo, com base nas normas até então vigentes, ou aplicar a nova Resolução e não conceder atribuição? Resposta: A pergunta fica prejudicada em face da resposta do primeiro questionamento. O procedimento permanece o mesmo, independente da data do curso ou do pedido de extensão. 3) Para aqueles profissionais que já tenham agregado atribuição para Georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se conceder também atribuição para Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou seria necessária alguma complementação de conteúdos? Em caso afirmativo, quais seriam estes conteúdos? Resposta: Sobre essa questão tem-se a informar que o assunto está em estudo no âmbito da CEAP e que foi feita uma consulta às coordenadorias de câmaras especializadas de Engenharia de Agrimensura, solicitando esclarecimentos acerca especificamente desse assunto, tendo em vista proposta já exarada por aquele fórum.”; considerando a solicitação do Engenheiro Agrônomo Tadeu Arthur Deangeli; considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; Considerando os artigos 45 e 48 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003; considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016; considerando as Decisões Plenárias Confea nº PL-2087/2004 e PL-1347/2008; e considerando a documentação apresentada; considerando a Decisão CEEA/SP nº 113/2020; considerando a informação às fls. 36/37-verso; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer, com Decisões das Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura – CEEA (fls. 20 a 24) e da Câmara Especializada de Agronomia - CEA (fls. 32 a 35);

**VOTO:** Pela anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Agrônomo Tadeu Arthur Deangeli, de anotação em carteira do curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, em razão da realização do Curso, no período de 20/05/2017 a 15/12/2018, ministrado pela Faculdades Integradas Fernandópolis, com carga horária de 490 horas/aula, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, e encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para apreciação.

**Item 1.6 – Processo(s) de ordem “SF”**

**PAUTA Nº: 184**

**PROCESSO:** SF-000756/2015

**Interessado:** Ary Dantas de Oliveira Junior

**Assunto:** Infração ao artigo 55 da Lei 5.194/66



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 55

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEQ

**Relator:** Evandra Bussolo Barbin

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo foi instaurado para apuração de atividades uma vez que a ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis apresentou relação do quadro de técnico de seu escritório em São Paulo, juntamente com organograma e descrição de cargos. Em manifestação do Crea-SP, às fls. 6, consta que não é necessário o registro de autarquias no Sistema Confea/Crea nem há necessidade de responsável técnico para as mesmas, porém para o exercício do cargo e função nestas autarquias, os profissionais afetos devem estar devidamente habilitados e, para tanto, registrados no Sistema Confea/Crea; considerando que às fls. 75/76 está apresentado o Ofício nº 533/211/SRH-ANP, referente a relação de profissionais do quadro técnico da Unidade Regional Administrativa da ANP em São Paulo, onde o Engenheiro Químico Ary Dantas de Oliveira Júnior consta exercendo o cargo de “Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural”; considerando que, conforme Lei nº 10.871/2004 (fls. 105 a 130), que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras e dá outras providências, em seu artigo 1º - inciso V, fica estabelecido que o Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural tem atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prospecção petrolífera, da exploração, da comercialização e do uso de petróleo e derivados, álcool combustível e gás natural, e da prestação de serviços públicos e produção de combustíveis e de derivados do petróleo, álcool combustível e gás natural, bem como à implementação de políticas e realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades (fls.106); considerando que, após apuração de atividades, em reunião realizada em 22/03/2018, através da Decisão CEEQ/SP nº 92/2018, a CEEQ – Câmara Especializada em Engenharia Química decidiu “pela manutenção da exigência do registro no interessado neste Conselho e pela autuação do Eng. Quím. Ary Dantas de Oliveira Júnior por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66” (fls. 206); considerando que, através do Ofício nº 79.346/2018-UGI-Centro, o interessado foi notificado a proceder seu registro no Conselho ou seria autuado por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66 (fls. 208) e, como não atendeu a notificação foi lavrado o Auto de Infração nº 0507459/2019-UGI Centro (fls. 2016/2017), uma vez que “sem possuir registro perante Conselho, apesar de notificado, vem exercendo atividades de engenharia química, junto à ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, conforme apurado em 12/04/2018”; considerando que, às fls. 220 a 226, o interessado apresenta defesa administrativa alegando que, na qualidade de ENGENHEIRO QUÍMICO, exerce atividades profissionais próprias da área química na área de Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Natural conforme descrito em DECLARAÇÃO expedida pelo órgão competente, e que já se encontra regularmente registrado perante o Conselho Regional de Química da IV Região, não podendo os profissionais ficar sujeitos a duplo registro na mesma atividade profissional e que o Poder Judiciário tem decidido de forma pacífica e reiterada em todos os graus de jurisdição sobre o assunto; considerando que, conforme Declaração nº 131/2019/SGP da ANP (fls. 223), as atividades exercidas pelo interessado são: “regulação das ações e serviços da indústria do petróleo e derivados, gás natural e biocombustíveis, regulação, normatização, fiscalização e inspeção em campo, e controle das atividades de prospecção petrolífera, produção, comercialização e do uso do petróleo e derivados, do gás natural e dos biocombustíveis, e da prestação de serviços públicos e produção de combustíveis e de derivados de petróleo, gás natural e biocombustíveis, bem como a implantação de políticas e realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades e elaboração de estudos de impacto ambiental e de segurança de projetos de obras e operações e exploração de petróleo e gás natural e biocombustíveis”; considerando que o processo foi encaminhado para análise (fls. 230) e parecer (fls. 231 e verso), sendo que a CEEQ decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 507459/2019 (fls. 232-V1 e fls. 235-V2); considerando que o interessado foi comunicado da decisão da CEEQ através do Ofício nº 0599/2020-UGI-Centro e notificado a proceder o pagamento da aludida multa (fls. 237/238); considerando que apresenta então recurso administrativo ao Plenário do Crea/SP (fls. 240 a 253), onde reafirma que está regularmente registrado no Conselho Regional de Química da IV Região e que a atividade profissional básica que exerce na ANP é da área de química; considerando que, assim, como se encontra legalmente registrado no conselho competente, reafirma que não é lícita a exigência de segundo registro por parte do SISTEMA CONFEA/CREA's, o interessado requer que seja desconsiderada a decisão recorrida tornando-se insubsistentes quaisquer atos administrativos e penalidades lavrados no intuito de exigir o registro do interessado perante o CREA-SP; considerando que o processo foi encaminhado ao Plenário do conselho (fls. 254 a 256) para análise e manifestação sobre o recurso apresentado pelo Eng. Quím. Ary Dantas de Oliveira Júnior; considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45, 46 e 55 da Lei nº 5.194/1966; considerando o artigo 17 da Resolução nº 218/1973 do CONFEA; considerando que as atividades desenvolvidas pelo Engenheiro Químico Ary Dantas de Oliveira Júnior junto a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP caracterizam-se como atividades técnicas de engenharia; considerando os artigos 9º, 10, 21, 22, 23 e 42 da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA; considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/1977; considerando que, em recurso do interessado ao Plenário do CREA/SP, não foi apresentado fato ou documento que demonstre que as atividades técnicas desenvolvidas pelo interessado junto a ANP não são da área da engenharia,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 507459/2019 e pela obrigatoriedade de registro profissional Engenheiro Químico Ary Dantas de Oliveira Júnior no Conselho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, bem como registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de Desempenho de Cargo e Função.

**PAUTA Nº: 185**

**PROCESSO:** SF-002489/2016

**Interessado:** Alex Moreira  
Construções - ME

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:** 2-Cancelamento

**Origem:** CEEC

**Relator:** Luiz Carlos Mendes

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 2443/2017, de 20/01/2017, em face da pessoa jurídica Alex Moreira Construções – ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a decisão da CEEC/SP nº 797/2019, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 05/06/2019 “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 29 a 32, pela manutenção do AI nº 2443/2017, para a nova diligência a empresa para que proceda o registro neste Conselho com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado, registro neste Conselho com habilitação na área de Engenharia Civil.” (fls. 33 a 35); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, “sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Execução de serviços de alvenaria, construções, edificações, fundações e demais serviços relacionados a construções, conforme apurado em 12/04/2016.”(fls. 12); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 37), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, em 13/11/2019, conforme fls. 43, pelo qual alega, em síntese, que não se encontra em atividades, uma vez que nunca esteve ativa desde sua inscrição junto ao CNPJ. Interpreta o artigo 59 da Lei 5.194/66 e informa que está em andamento a baixa do CNPJ e em algumas semanas estará oficialmente fechada; considerando que, às fls. 45, considerando o recurso apresentado, a Chefia da UGI encaminha o processo ao Plenário, para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando o que consta na Lei n.º 5.194/66: Art . 34. São atribuições dos Conselhos Regionais: d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas (...); Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando o que dispõe a Lei 6.839/80: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando que a Resolução 1008/04, do Confea, estabelece: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo; Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida; considerando que a empresa, conforme consta do processo, nunca esteve ativa desde a sua inscrição junto ao CNPJ, sequer possuindo instalações comerciais,

**VOTO:** pelo cancelamento do Auto de Infração nº 2443/2017 e a multa respectiva.

**PAUTA Nº: 186**

**PROCESSO:** SF-000688/2019

**Interessado:** Danilo Vitori Salioni

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CAGE

**Relator:** Rafael Henrique  
Gonçalves

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo de infração do disposto no artigo 59 da Lei 5.194, de 1966, conforme Auto de Infração nº 498717/2019, lavrado em 29/05/2019, em face da pessoa jurídica Danilo Vitori Salioni, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão da CAGE/SP nº 27/2020, da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas que, em reunião de 07/02/2020, decidiu pela manutenção do auto de infração (fls.22); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, “sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado, conforme apurado em 30/08/2016” (fls.13); considerando que, em que pese a citação equivocada do número do Auto de Infração, tanto no relato de fls. 21 quanto na Decisão de fls. 22, nota-se que se trata



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

da mesma empresa, de forma que a UGI Marília em sua notificação de manutenção de multa, cita o número correto: 498717/2019; considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 23), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 27 a 30, pelo qual alega, dentre outros pontos, que o empreendimento que realizava extração de areia está paralisado, e sendo assim, não possuindo requisitos básicos para a extração de areia que é a Licença de Operação, restou paralisar as atividades. Desta forma, não dispõe de recursos financeiros para contratação de um responsável técnico habilitado, tampouco para o registro no Conselho Regional; considerando o recurso apresentado, a Chefia da UGI Marília encaminha o processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1.008, de 2004, do Confea (fls. 33); considerando a Lei nº 5.194/66: Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...); Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; (...); Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal; considerando a Resolução 1008/04 do Confea: Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo; Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada; Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso; Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida; (...); Art. 42. As multas são penalidades previstas no art.73 da Lei 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica; considerando o objeto social e as atividades da interessada; considerando que a interessada desenvolveu atividades de lavra sem o registro neste Conselho; considerando que as atividades de lavra são atividades de Engenharia e Geologia e necessitam acompanhamento por profissional legalmente habilitado; considerando as disposições do artigo 59 da Lei Federal 5.194, de 1966; considerando as disposições da Resolução Confea nº 1.008, de 2004; considerando o recurso interposto,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**VOTO:** 1) pelo indeferimento do recurso apresentado e manutenção do Auto de Infração 498717/2019, com base no artigo 59 da Lei 5.194/66; 2) pela obrigatoriedade do registro da empresa neste Conselho.

**PAUTA Nº: 187**

**PROCESSO:** SF-002737/2016

**Interessado:** GBS Florestas e Jardins Ltda-ME

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Luiz Waldemar Mattos Gehring

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo recurso em plenária de uma solicitação de parecer da obrigatoriedade do registro da empresa neste Conselho Regional por exercer atividades de “manutenção e reparação de máquinas – ferramenta” e “construção de edifícios” (Fls.02 e 04); considerando que, este processo foi aberto pela UGI de Marília/SP através da diligência na empresa interessada, em 22/02/2016, conforme o Relatório de Empresa S/Nº (Fl.06) e a Notificação Nº 11845/2016 (Fl. 07), datada de 20/04/2016, referente à OS Nº 4506/2016 (Fl. 03), onde foram apuradas atividades do Sistema Confea/Crea; considerando que consta nesse Relatório S/Nº (Fl.06), datado de 31/03/2016, que em diligência ao local sede da empresa GBS GEO Soluções Ambientais Ltda. ME, foi apurado que no mesmo local encontra-se estabelecida a empresa GBS Florestas e Jardins Ltda.-ME, sem registro neste Conselho. Consta consignado em seu CNPJ (Fl. 02), atividade econômica principal: - Comércio varejista de ferragens e ferramentas; e atividades econômicas secundárias: a) Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais ....; b) Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta; considerando que consta nova Notificação Nº 17408/2016 (Fl.09), datada de 13/06/2016, anotando a irregularidade de exercício ilegal da pessoa jurídica sem registro no CREA e requerendo o respectivo registro no CREA/SP com indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico; considerando que consta neste processo, o Auto de Infração Nº 35391/2016 (Fl.11), datado de 03/11/2016 com AR dos correios(Fl.13), no valor de R\$ 1.965,45 (Fl.12), recebido pela interessada em 11/11/2016; considerando que consta na Ficha Cadastral Simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo de 15/03/2018 (Fl. 14/Verso), o objeto social exatamente igual ao consignado no CNPJ acima; considerando que consta também novo Relatório S/Nº (Fl.15), datado de 15/03/2018, informando que a empresa desenvolve as mesmas atividades da Fl.06 exceto a locação de máquinas. Também informa que os serviços de manutenção e reparação são realizados nas



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

máquinas e ferramentas comercializadas pela empresa, representante das marcas STIHL; considerando que consta neste processo que a interessada apresentou defesa administrativa intempestiva (fora do prazo) (Fls.18 a 21), datada de 11/04/2018, proferida por Gerson Barbosa de Souza, sócio administrador, e protocolada na UGI/Marília, protocolo nº 54459 (Fl.17) datado de 11/04/2018, contra o auto de infração lavrado, declarando que as atividades econômicas da empresa são de comércio e manutenção de ferramentas, como exemplo: furadeiras, marteletes de pequeno porte, serras manuais de corte em alvenaria e roçadeiras de jardins, das marcas Makita e Stihl, tendo um colaborador responsável com treinamento e autorizado pelo fabricante. Diante do exposto, requer não ser onerado pelo auto de infração e isenção do registro neste Conselho; considerando que consta nessa defesa nova cópia do CNPJ (Fl.20), datado de 11/04/2018, com novo nome empresarial: GBS – Florestas e Jardins Eireli. Consta despacho da CAF-Comissão Auxiliar de Fiscalização/UOP de Garça/SP (Fl.22), datado de 11/04/2018, consignando “acatar a defesa”; considerando que consta o encaminhamento da UGI de Marília (Fl.23), datado de 08/05/2018, à CEEMM, para análise do processo e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do auto de infração em conformidade da Resolução Confea Nº 1008/2004; considerando que esse foi encaminhado a CEEMM e o relator proferiu o voto “Somos dos seguintes entendimentos: 1) Pela obrigatoriedade de registro, neste CREA-SP, da empresa interessada: “GBS Florestas e Jardins Eirelli”; 2) Pelo registro de um profissional do Sistema Confea/Crea como Responsável Técnico; 3) Pela manutenção do Auto de Infração Nº 35391/2016, à revelia da empresa autuada, devendo a mesma efetuar o pagamento da multa corrigida na forma da lei”; considerando que, não se conformando com a decisão da CEEMM, o requerente entrou com recurso a nível de plenária, dentro de seu recurso ele afirma que “Como dito e provado, a recorrente tem como um dos ramos de atuação a manutenção e reparação de pequenas máquinas de jardinagem (roçadeira, cortadores de grama, podadeiras, parafusadeiras e etc.”; considerando a defesa da empresa interessada, contra o auto de infração, na qual a interessada citou o Art.59/§2º e Art. 1º da Lei 5194/66, mas não se atentou às demais Leis e Resoluções do Sistema Confea/Crea não se atentando a íntegra das leis, decretos e resoluções que regem este Sistema Confea/Crea; considerando o Art. 59 da Lei 5.194/66- As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. § 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei”; considerando a Resolução Nº 336/89 do CONFEA: “Artigo 1º: A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; (...) CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”; considerando Lei Federal Nº 6.839/80: “Artigo 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; considerando Resolução 1073/2016 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e Agronomia, que consigna as seguintes definições: 1) “Manutenção”: Atividade que implica conservar aparelhos, máquinas, equipamentos e instalações em bom estado de conservação e operação. 2) “Reparo”: Atividade que implica recuperar ou consertar obra, equipamento ou instalação avariada mantendo suas características originais. 3) “Produção técnica especializada”: Atividade em que o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, efetua qualquer operação industrial ou agropecuária que gere produtos acabados ou semiacabados, isoladamente ou em série; considerando que, pela legislação elencada e pelos dados obtidos na documentação, somos do entendimento que o voto proferido e aprovado na CEEMM é o correto; no seu recurso o interessado afirma que trabalha com manutenção de equipamentos, portanto se aplica as normativas vigentes como foi proferido pela CEEMM; considerando que, por infração ao Artigo 59 da Lei 5294/66,

**VOTO:** pela manutenção da multa.

**PAUTA Nº: 188**

**PROCESSO:** SF-000395/2015

**Interessado:** Olevir Francisco dos Santos - ME

**Assunto:** Infração ao artigo 60 da Lei 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 60

**Proposta:** 1-Manutenção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Origem:** CEEE

**Relator:** Vanda Maria Cavichioli  
Mendes Ferreira

**CONSIDERANDOS:** que trata o presente processo de denúncia “on-line” em face de uma empresa de locação de som, iluminação e outros, feita em 13 de janeiro de 2015, onde o processo passou pela CEEC com o relato do Conselheiro, aprovado, onde o mesmo solicitava uma nova diligência na empresa para levantar as atividades e os últimos eventos onde ela prestou seus serviços de locação, como também quais equipamentos a empresa presta seus serviços; considerando que, de acordo com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, consta o Código e Descrição da Atividade Econômica Principal 77.39-0-99 – Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados; e como Descrição de atividades Econômicas secundárias 47.53-9-00 – Comércio Varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, 73.19-0-99 – Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente e 90.01-9-02 – Produção musical; considerando que de acordo com a Junta Comercial do Estado de São Paulo, a descrição do objeto é: Locação de Som, iluminação, palco fixo e caminhão baú, propaganda volante, promoções e organização de eventos musicais e comércio varejista de equipamentos de som e iluminação; considerando que no Relatório de Fiscalização da empresa, no dia 03/02/2015, apuraram-se as atividades de locação de som, iluminação com montagem e instalação, locação de caminhão palco – a empresa não possui tendas, palcos/arquibancadas, nem gerador. Possui um caminhão palco e equipamentos de som e iluminação e consta com 02 (dois) funcionários, que ajudam na montagem dos equipamentos; considerando que em nova fiscalização feita, somente em 20/02/2018, constatou como principais atividades da empresa Locação de som, iluminação e caminhão palco para eventos; execução de montagem e instalação dos equipamentos; reparos e manutenção dos equipamentos, sendo que possui aproximadamente 28.000w de som (caixas de som, mesas de som, amplificadores, equalizadores e microfones, etc), 15.000w de iluminação (candeeiro de led, luzes, strobes, projetores....), 50 metros de treliça do tipo box truss, um caminhão toco baú, adaptado para palco (...); considerando que em 03/03/2018 a interessada recebeu a Notificação nº 54575/2018 concedendo prazo de 10(dez) dias para que a empresa requeira Registro no Crea/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação por infração ao artigo 60 da Lei Federal 5.194/66. Não havendo manifestação nem regularização da situação, foi lavrado em 13/04/2018 o Auto de Infração nº. 59743/2018 e gerado o boleto da multa no valor de R\$ 2.191,91; considerando que o Auto de Infração foi recebido em 23/04/2018; considerando que, não havendo o pagamento da multa nem a regularização da situação, o processo foi encaminhado para a CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da autuada; que por sua vez encaminhou para a Câmara Especialidade de Elétrica para dar continuidade da tramitação em 21/09/2018; considerando que o Processo foi encaminhado em 10/06/2019 ao Conselheiro da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Câmara de Elétrica para análise e parecer; considerando que, somente em 07 de fevereiro de 2020, na Reunião Ordinária nº594, houve a decisão da referida Câmara, pela manutenção do auto de infração; considerando que a decisão foi encaminhada ao interessado, pela UOP Descalvado em 31/07/2020, assim como a ficha de compensação para o pagamento da multa, com vencimento em 21/09/2020, tendo sido recebida em 23/09/2020, portanto após a data de vencimento; considerando que, notificada da manutenção do AI nº 59743/2018, por infração do artigo 60 da Lei 5.194/66, a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho em 14/10/2020, onde alega, dentre outros pontos: - seu objeto social é de locação de som, palco fixo, e caminhão baú (trio elétrico), propaganda volante, promoções e organização de eventos musicais e comércio varejista de equipamentos de áudio e vídeo; - não há prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto, não havendo razão para sujeição ao CREA; considerando que, apresenta várias jurisprudências relativas à obrigatoriedade de registro de empresas, junta cópias de notas fiscais de serviços prestados à Prefeitura de São Carlos e solicita a nulidade da multa; considerando a Lei nº 5.194/66 nos seus artigos 6º, 7º, 8º, 45,46, 59 e 60; considerando os Artigos 2º (Incisos I a IV e parágrafo único, art 5º (incisos I a VIII e parágrafo único), art 9º, art 10º e art 11º (incisos I a VIII, parágrafos 1º, 2º e 3º), art. 15, art. 16, art .17, art. 20 e 43, da Resolução 1008/2004, do CONFEA; considerando que a empresa, sem possuir registro no CREA-SP e não estando constituída para execução de atividades técnicas, apesar de notificada, vinha desenvolvendo por equipe própria as atividades de execução de instalação de som e iluminação para eventos, montagem de estruturas temporárias para eventos e manutenção e reparação de equipamentos de som e iluminação para eventos,

**VOTO:** pela manutenção do AI nº 59743/2018 e prosseguimento do processo.

**Item 2. – Apreciação do Balancete do mês de maio de 2021, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento.**

**PAUTA Nº: 189**

**PROCESSO:** C-101/2021

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Balancete do Crea-SP

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVI

**Proposta:** 1-Referendar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Deliberação COTC/SP nº 59/2021, ao apreciar o Balancete do Crea-SP, referente ao mês de maio de 2021, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP,

**VOTO:** nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar o Balancete do Crea-SP do mês de maio de 2021, apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 59/2021.

---